

Diário do Legislativo de 11/05/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÕES DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 354ª Reunião Ordinária

2.2 - Reuniões de Comissões

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.296/2002

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Gil Pereira, a vigorar a partir de 13/5/2002, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.268, de 27/3/2002, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Assistente Técnico de Gabinete II - 8 horas	AL-31
Assistente Técnico de Gabinete II - 8 horas	AL-31

Supervisor de Gabinete - 8 horas	AL-25
Assistente de Gabinete - 4 horas	AL-23
Assistente de Gabinete - 4 horas	AL-23
Assistente de Gabinete - 4 horas	AL-23
Assistente de Gabinete - 4 horas	AL-23
Secretário de Gabinete I - 8 horas	AL-19
Auxiliar de Gabinete I - 8 horas	AL-14
Auxiliar de Gabinete - 4 horas	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.297/2002

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Durval Ângelo, a vigorar a partir de 13/5/2002, ficando mantidos, conforme a

Deliberação da Mesa nº 2.274, de 9/4/2002, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete II - 8 horas	AL-31
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Auxiliar de Gabinete I - 8 horas	AL-14
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 4 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete	AL-01

- 8 horas	
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

ATAS

ATA DA 354ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 9/5/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Aílton Vilela e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.152 a 2.160/2002 - Requerimentos nºs 3.340 a 3.342/2002 - Requerimento da Bancada do PT - Comunicações: Comunicações dos Deputados Marcelo Gonçalves (3), Miguel Martini e Paulo Piau - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelino de Carvalho - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Fábio Avelar - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Miguel Martini - Pastor George - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Aílton Vilela) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Esther Grossi, Deputada Federal, recomendando a elaboração do plano estadual de educação. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado, encaminhando exemplar do Plano Geral de Atuação do Ministério Público para 2002.

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, prestando informações a respeito do Requerimento nº 3.194/2002, do Deputado Kemil Kumaira.

Dos Srs. Patrick Neil Drumond Albuquerque e Wesley De Santi Melo, respectivamente, Presidentes das Câmaras Municipais de Carangola e Sacramento, confirmando a participação no I Concurso Estadual de "Sites" sobre Turismo.

Do Sr. José Luciano Pereira, Diretor-Geral do IEF, acusando o recebimento do relatório sobre o projeto de lei florestal, em tramitação nesta Casa, e comunicando que esse órgão só se manifestará oficialmente sobre a matéria quando ela for à sanção governamental. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 498/99.)

Do Sr. Afonso Ligório de Faria, Superintendente do INSS no Estado, encaminhando planilha contendo informações solicitadas, no Ofício nº 233/2002/SGM, pela CPI da Mineração Morro Velho. (- À CPI da Mineração Morro Velho.)

Do Sr. Geraldo Valadares Roquette, Chefe de Gabinete do DER-MG, informando, em atenção a convite para participar de reunião para tratar da situação da BR-367, que se trata de rodovia federal, de responsabilidade do DNIT. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Maurício Vieira Bracks, Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, agradecendo o convite para proferir palestra no Fórum Técnico A Consolidação das Leis como Instrumento de Aperfeiçoamento da Democracia e justificando sua ausência.

Do Sr. Caio Márcio Benício Rocha, Gerente da Divisão de Extração de Minerais Metálicos da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, informando, em atenção a solicitação da CPI da Mineração Morro Velho (encaminhada por meio do Ofício nº 407/2002/SGM), que esse órgão não dispõe de informação relativa aos índices atuais de contaminação por arsênio nos lagos de rejeitos da Mineração Morro Velho, os quais serão objeto de novo monitoramento. (- À CPI da Mineração Morro Velho.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.152/2002

Declara de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino, com sede no Município de Marmelópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino, com sede no Município de Marmelópolis.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, maio de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Conselho Particular Vicentino, de Marmelópolis, fundado em outubro de 1982, é sociedade civil, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípua levar ajuda, promoção, amparo e abrigo a quantos necessitem, principalmente aos pobres desamparados, sem diferenciação de cor, condição social, credo político ou religioso.

Ademais, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.153/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Coqueiros, com sede no Município de Coqueiral.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Coqueiros, com sede no município de Coqueiral.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2002.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Coqueiros é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e duração por prazo indeterminado. Tem por finalidade estatutária promover a melhoria do convívio entre os habitantes do lugar, proporcionar aos associados e a seus dependentes atividades econômicas, culturais, desportivas e assistenciais, desenvolvendo ações que visem à proteção da saúde e da família, combatendo a fome e a pobreza, visando ao aumento da renda com a exploração agropecuária e a capacitação profissional, habilitando as pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.

A referida Associação funciona regularmente, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem qualquer remuneração pelo exercício de seus cargos.

Reconhecê-la como de utilidade pública estadual irá proporcionar maiores condições para a dinamização de suas atividades e concretização de todos os seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188,

c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.154/2002

Declara de utilidade pública a Sociedade Civil Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Varginha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Dilzon Melo

Justificação: A Sociedade Civil Nossa Senhora do Rosário é uma entidade beneficente, tem por finalidade amparar, difundir e promover o ensino, as obras de promoção humana e assistência social, principalmente as pessoas pobres e deficientes. Para tanto, fomenta e organiza atividades de lazer e de aperfeiçoamento físico, atendendo a crianças, jovens, adultos e idosos.

A referida instituição funciona regularmente e tem uma diretoria composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Reconhecer a instituição como de utilidade pública estadual irá proporcionar maiores condições para a dinamização de suas atividades e concretização de seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.155/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corinto, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corinto, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2002.

João Batista de Oliveira

Justificação: A entidade preenche todos os requisitos legais para a obtenção do título de utilidade pública estadual. Assim, nada mais justo e oportuno do que conferir esse título à entidade, permitindo a ela a prestação de maiores e melhores serviços na região onde atua.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.156/2002

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Getsêmani, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Getsêmani, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2002.

João Leite

Justificação: A Associação Assistencial Getsêmani é uma sociedade beneficente, foi fundada em 16/9/96, tem por objetivo prestar assistência ao menor carente e ao idoso.

O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado e trará visíveis benefícios a toda a população de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.157/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Piracema, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Piracema, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2002.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais em todo o Estado de Minas Gerais.

Os relevantes serviços prestados por essas entidades merecem grande destaque, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem um orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, de promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública da APAE de Piracema permitirá que a entidade se torne apta a alçar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.158/2002

Dispõe sobre obrigações relativas ao fornecedor que, indevidamente, remeter o consumidor a protesto em cartório e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o fornecedor que, indevidamente, remeter o consumidor a protesto em cartório obrigado a providenciar o devido cancelamento, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 2º - Assim que protocolado o pedido de cancelamento de protesto a que se refere o artigo anterior, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor protestado cópia do competente protocolo.

Art. 3º - Transcorridos cinco dias úteis da protocolização do pedido de cancelamento, deverá o fornecedor, após retirá-lo do tabelionato de protesto de títulos, enviar, no mesmo dia, a via original da certidão de cancelamento ao consumidor indevidamente protestado, fazendo-o através de carta registrada.

Parágrafo único - As custas relativas ao procedimento de que trata esta lei, inclusive as despesas postais previstas no "caput" deste artigo, correrão às expensas do fornecedor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2002.

Agostinho Silveira

Justificação: O projeto que apresentamos pretende livrar de constrangimento o consumidor levado, indevidamente, a protesto em cartório. Atualmente, o consumidor é obrigado a suportar o ônus de obter carta de anuência do estabelecimento que o cadastrou na lista dos inadimplentes para ser apresentada ao cartório de protestos. Além de gerar vários constrangimentos, todo esse trabalho pode levar vários dias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do

Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.159/2002

Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre qualquer alteração na quantidade de produtos expostos à venda no comércio e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo aquele que vende ou expõe à venda mercadoria cuja embalagem venha a sofrer qualquer alteração em sua quantidade, peso ou volume, fica obrigado a afixar cartazes, com caracteres visíveis de no mínimo 2 cm, nas gôndolas que contiverem os respectivos produtos, especificando, de forma ostensiva, a quantidade anterior e a quantidade atual, por um período mínimo de cento e vinte dias.

Art. 2º - Os fabricantes e os importadores dos produtos com quantidade alterada são obrigados a comunicar ao PROCON estadual as alterações efetivadas, antes do lançamento desses produtos no mercado de consumo.

Art. 3º - A inobservância das normas contidas nesta lei sujeitará o fabricante, o importador e o comerciante às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2002.

Eduardo Brandão

Justificação: Este projeto de lei objetiva coibir a prática desleal perpetrada por algumas indústrias no decorrer dos anos, a redução da quantidade, do peso ou do volume em embalagens tradicionalmente ofertadas no mercado de consumo, inclusive medicamentos, sem a conseqüente redução do preço, a omissão de informações ou publicidade clara, ostensiva, adequada e suficiente para alertar os consumidores sobre tais alterações. Objetiva também proporcionar clareza ao consumidor, porquanto o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III e IV, e estabelecer, como direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, e a proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais desleais e abusivos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.160/2002

Dispõe sobre a proibição, no território do Estado de Minas Gerais, nos serviços de radiodifusão e emissoras de televisão, a execução de músicas cuja letra contenha expressões atentatórias à moral e aos bons costumes, faça apologia a qualquer tipo de violência ou utilize termos de baixo calão e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Estado de Minas Gerais, nos serviços de radiodifusão e emissoras de televisão, a execução de músicas cuja letra contenha expressões atentatórias à moral e aos bons costumes, faça apologia a qualquer tipo de violência ou utilize termos de baixo calão.

Art. 2º - As empresas de radiodifusão e as emissoras de televisão particulares ou públicas que descumprirem esta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2002.

Eduardo Brandão

Justificação: As emissoras de rádio e de televisão vêm exibindo músicas apelativas, com letras que agridem o telespectador, principalmente as crianças. Além disso, a mídia veicula "clips" de músicas que exibem expressões altamente vulgares e até pornográficas. Sabemos da liberdade de expressão que é concedida aos meios de comunicação, mas não podemos ficar omissos quanto às agressões que chegam aos lares todos os dias, por meio da música, um meio cultural que atinge a maioria da população e, principalmente, forma opinião.

Vimos que não há nenhum controle quanto à exibição das músicas. Assim, solicito aos nobres pares o apoio à proposta de grande valia para o bem-estar social dos cidadãos mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.340/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Desembargador Orlando Adão de Carvalho pela sua posse como Presidente do TRE-MG. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.341/2002, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a direção do Hospital Felício Rocho pelos 50 anos de fundação dessa instituição. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.342/2002, do Deputado Agostinho Patrús, solicitando seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Demerval José Pimenta Filho, ex-Deputado Estadual, ocorrido em 9/5/2002, nesta Capital. (- À Comissão de Administração Pública.)

Da Bancada do PT, solicitando a imediata abertura de inquérito para apurar a quebra de decoro parlamentar cometida pelo Deputado Irani Barbosa, imputando-lhe a penalidade regimental cabível, em virtude de discurso proferido em reunião do Plenário, quando se referiu com palavras ofensivas aos Deputados Durval Ângelo e Rogério Correia, atribuindo-lhes prática de atos definidos como crime no Código Penal.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Marcelo Gonçalves (3), Miguel Martini e Paulo Piau.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - A Presidência interrompe os trabalhos ordinários, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, para destinar esta parte da reunião a homenagem à Polícia Civil, pela passagem do Dia do Policial Civil.

- A ata do evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Estão reabertos nossos trabalhos ordinários.

Questão de Ordem

O Deputado Sebastião Costa - Sr. Presidente, minha participação neste instante da reunião é para trazer uma comunicação do Deputado Paulo Piau dirigida à Presidência da Casa, tão bem representada por V. Exa. neste momento. (- Lê:)

"O Deputado que este subscreve comunica a V. Exa. e aos demais membros deste Poder que a população de Sacramento se encontra em estado de luto pelo trágico acidente ocorrido na madrugada do dia de hoje, em que ônibus daquele município, transportando 43 universitários que estudavam em faculdades e universidades no Município de Franca, SP, perdeu o freio e a direção e despencou em uma ribanceira, matando 20 estudantes, deixando 2 em estado grave e 21 com fraturas, hematomas e escoriações. Solicitamos, ainda, que se comunique à população de Sacramento, por intermédio da Prefeitura e da Câmara Municipal, que a Assembléia Legislativa se solidariza, neste momento de dor, com a comunidade sacramentana. Deputado Paulo Piau".

O Deputado não está presente porque teve que viajar para aquela cidade.

Sr. Presidente, fica aqui a solicitação para que V. Exa. tenha essa atitude de solidariedade com a população de Sacramento, sobretudo com as famílias enlutadas. Que possa, inclusive, se for o caso, haver a suspensão dos trabalhos, em virtude desse acontecimento.

O Sr. Presidente - A Presidência, em sinal de pesar, vai suspender a reunião devido ao falecimento do ex-Deputado Demerval José Pimenta Filho.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 13, às 9 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Saúde, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às nove horas e trinta minutos do dia cinco de outubro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, César de Mesquita, Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta e Cristiano Canêdo, membros da Comissão de Saúde; Fábio Avelar e César de Mesquita, membros da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais; Paulo Piau, Dimas Rodrigues, Márcio Kangussu e Fábio Avelar, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Edson Rezende, declara aberta a reunião e informa que, em virtude de ser esta a primeira reunião da Comissão, não há ata a ser lida. O Presidente comunica que a reunião se destina a debater o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no Estado de Minas Gerais. A seguir, convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: Dr. Sílvio Valle, Coordenador dos cursos de Biossegurança e professor da Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro; Dra. Karen Regina Suassuna, Coordenadora da Campanha de Engenharia Genética do Greenpeace; Dr. Antônio Ferdinando de Castro Bahia Filho, Chefe da Unidade da EMBRAPA-MG; Dra. Jussara Passos Ribeiro de Oliveira, Presidente da Associação Mineira de Nutrição; Dr. Sérgio Brommonschenkel, professor da Universidade Federal de Viçosa; Dr. Cícero Plínio Bittencourt, Superintendente Operacional de Saúde, representando o Secretário de Estado da Saúde; Dr. Antônio Bandeiras, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A seguir, o Deputado Edson Rezende justifica seu convite. Proseguindo, passa a palavra ao Dr. Sílvio Valle, que faz uso de transparências para ilustrar a sua exposição. Após, o Presidente passa a palavra aos convidados, conforme consta nas notas taquigráficas. Participam dos debates o Sr. Luiz Fernandes de Souza, engenheiro aposentado; Mário Augusto Cintra

Ramos, Assessor de Projetos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Maria do Céu Paixão Kupidowski; Lúcia Pacífico Homem, Vereadora à Câmara Municipal de Belo Horizonte; José Janser Freire Santana, Assessor dos Trabalhadores na Agricultura. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2002.

José Braga, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira - Marco Régis - Carlos Pimenta - João Batista de Oliveira - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 81/2002

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e seis de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Luiz Tadeu Leite, Alberto Bejani e João Pinto Ribeiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Luiz Tadeu Leite, declara abertos os trabalhos, comunica que, por se tratar da primeira reunião, não há ata a ser lida, informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. O Presidente determina à assessoria que proceda à distribuição das cédulas de votação e solicita ao Deputado João Pinto Ribeiro que atue como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos, por unanimidade, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Luiz Tadeu Leite e Alberto Bejani. O Presidente dá posse ao Vice-Presidente e é empossado por este. Na oportunidade em que agradece a confiança nele depositada, o Presidente designa o Deputado Alberto Bejani para relatar a matéria. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, informa que, por meio de edital, os membros da Comissão serão convocados para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Luiz Tadeu Leite, Presidente - João Pinto Ribeiro - Alberto Bejani - Ermano Batista.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86/2002

Às nove horas e trinta minutos do dia dez de abril de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cristiano Canêdo, Eduardo Brandão, Marcelo Gonçalves e Luiz Tadeu Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Cristiano Canêdo, declara aberta a reunião e informa não haver ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião desta Comissão. A seguir, esclarece que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator da matéria. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação aos Deputados e convida o Deputado Luiz Tadeu Leite a atuar como escrutinador. Apurados os votos, a Presidência proclama eleitos Presidente o Deputado Eduardo Brandão, com três votos, e Vice-Presidente o Deputado Cristiano Canêdo, também com três votos. A seguir, declara empossado o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, a quem convida a tomar assento à mesa e passa a direção dos trabalhos. O Deputado Eduardo Brandão agradece a confiança nele depositada, empossa o Vice-Presidente eleito, Deputado Cristiano Canêdo e designa como relator o Deputado Marcelo Gonçalves. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa que a próxima reunião desta Comissão será convocada por meio de edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Marcelo Gonçalves - Cristiano Canêdo - Hely Tarquínio.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da cpi dos cartórios

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rêmolos Aloise, Ivair Nogueira, Agostinho Silveira, Durval Ângelo e Luiz Fernando Faria. Está presente, também, o Deputado Irani Barbosa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rêmolos Aloise, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Irani Barbosa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir o depoimento dos Srs. Eugênio Klein Dutra, Presidente do Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais - SINOREG - MG -, e Francisco José Resende dos Santos, Presidente da Associação dos Serventuários da Justiça de Minas Gerais - SERJUS-MG. O Presidente presta esclarecimentos a respeito do funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito e solicita que seja ouvida a fita da gravação de uma reunião da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, na qual o Deputado Miguel Martini faz a denúncia que deu origem a esta CPI. Prosseguindo, os depoentes, após se qualificarem, fazem as considerações iniciais. Em seguida, são questionados pelos Deputados Durval Ângelo, Ivair Nogueira e Rêmolos Aloise. Na fase de discussão e votação de proposições da Comissão, o Presidente solicita ao relator, Deputado Agostinho Silveira, que faça a leitura dos requerimentos a serem apreciados. O relator apresenta o requerimento do Deputado Durval Ângelo, em que solicita sejam ouvidos nesta Comissão o Diretor-Geral do Tribunal de Justiça e a Juíza Corregedora Dra. Mariza Melo Porto. Em seguida, apresenta três requerimentos do Deputado Irani Barbosa, nos quais solicita seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado para que informe a esta Comissão a data e a forma de provimento dos 100 maiores cartórios do Estado, bem como a relação dos nomes dos ocupantes de cada um; após o recebimento da relação dos nomes dos titulares dos cartórios instalados no Estado, conforme pleiteado no requerimento anterior, seja solicitada ao Superintendente da Receita Federal cópia de suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001; seja oficiado à Corregedoria de Justiça, para que remeta a esta Comissão a relação dos 100 maiores serviços notariais e de registro do Estado, segundo o critério de volume de emolumentos nas diversas comarcas, com o valor dos emolumentos nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril deste ano, com o respectivo valor de recolhimento ao Estado. Colocados em votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados. A Presidência esclarece que o inteiro teor desta reunião consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a colaboração dos Srs. Eugênio Klein Dutra, Presidente do SINOREG-MG, e Francisco José Resende dos Santos, Presidente da SERJUS-MG, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Rêmolos Aloise, Presidente - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira - Dilton Melo - Antônio Carlos Andrada - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 27ª REUNIÃO Extraordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social

Às vinte horas e dez minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e dois, comparece no Cine Teatro Pax, em Itabirito, o Deputado Edson Rezende, membro da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Rogério Correia e Alencar da Silveira Júnior. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Edson Rezende, declara aberta a reunião e, com base no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos Deputados presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a falência da Usina Queiroz Júnior S.A. e suas conseqüências para os trabalhadores dessa

empresa e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Luiz Solano Viana, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Siderurgia, Fundição, Metalurgia, Construção Metálica, Mecânica e de Materias Elétrico e Eletrônico de Itabirito, em que justifica sua ausência e fornece dados sobre o Relatório Final da Auto-Falência dessa usina. A seguir, a Presidência registra a presença dos Srs. Sebastião Rodrigues da Costa, Síndico da Massa Falida; José Ricardo Souza Rodrigues, Promotor do Ministério Público Estadual; do Vereador Rildo Xavier de Moraes, da Câmara Municipal de Itabirito; dos Srs. Jairo Luiz Lessa, proprietário da V.D.L. Siderurgia Ltda., e José Maria Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente registra a presença do Sr. Renê Vilela, representante da sociedade no Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e do Sr. José Marcos, Diretor da Casa de Cultura. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo após, o Presidente passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e dos demais presentes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Luiz Menezes - Edson Rezende.

ATA DA 90ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor

Às dez horas do dia vinte e quatro de abril de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, Agostinho Patrús e Doutor Viana, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidente comunica o recebimento da seguinte correspondência: do Sr. Mário Ramos Vilela, Diretor Geral Designado do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (publicada no "Diário do Legislativo" de 11/4/2002), e da Vereadora Maria Lúcia Guedes Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Contagem (publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2002). A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela rejeição, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.958/2002 (relatora: Deputada Maria José Haueisen). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.247/2002, do Deputado Doutor Viana. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos da Deputada Maria José Haueisen, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão com a finalidade de obter esclarecimentos sobre a eventual cobrança de valores abusivos de "consumação mínima" e de "comissão obrigatória" por parte de restaurantes, bares, boates e demais casas noturnas; do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja realizada audiência pública com a finalidade de obter esclarecimentos sobre o andamento do processo de liquidação dos Consórcios Uniauto e Liderauto e sobre as providências adotadas pelo Banco Central e em que solicita seja realizada audiência pública para discutir novamente, com o grupo gestor da MinasCaixa e da Caixa Econômica Federal, a aplicação da Lei nº 10.150 aos mutuários da MinasCaixa. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Maria José Haueisen, Presidente - Bené Guedes - Doutor Viana.

ATA DA 82ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de abril de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Batista de Oliveira, Jorge Eduardo de Oliveira, Chico Rafael e Kemil Kumaira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Edson Rezende. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Batista de Oliveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Rafael, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: Ofícios nºs 61/2002, do Vereador Miguel Luli Elias, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, RS, e 175/2002, do Sr. Marcelo Resende de Souza, Diretor-Geral do ITER-MG, publicados no "Diário do Legislativo" de 18/4/2002. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado, no 2º turno, o parecer que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/99 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 1 a 8 (relator: Deputado Chico Rafael). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.266 e 3.272/2002. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento do Deputado Márcio Kangussu em que solicita ao Secretário de Estado da Fazenda seja procedida a revisão do preço da "pauta do boi" para o Vale do Jequitinhonha. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira - Márcio Kangussu.

ATA DA 93ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de abril de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Bilac Pinto, Gil Pereira e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Márcio Kangussu. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bilac Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofícios do Sr. Marco Antônio Marques de Oliveira, Secretário de Transportes publicados em 18 e 20/4/2002. Em seguida, o Presidente suspende a reunião por alguns minutos. Reabertos os trabalhos, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação é aprovado o Requerimento nº 3.264/2002. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Márcio Kangussu, em que solicita a realização de audiência pública no Município de Jequitinhonha, com os convidados que menciona, e Mauro Lobo, em que solicita a realização de reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Fiscalização Financeira, para debater as informações sobre o contrato com a ADTER e os serviços prestados por ela, bem como as auditorias realizadas pelo Ministério da Fazenda nas obras da BR-381. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Dilzon Melo, Presidente - Bilac Pinto - Ivair Nogueira.

ATA DA 89ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública

Às quatorze horas e quarenta e três minutos do dia vinte e quatro de abril de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Sebastião Navarro Vieira, Hely Tarquínio e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Antônio Carlos Andrada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Navarro Vieira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 1.945/2002 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira). Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada em que solicita seja encaminhada à Sra. Júnia Soares Nader, Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e ao Sr. Antônio Carlos Passos de Carvalho, Diretor-Presidente da PRODEMGE, proposta de que a pretendida realização de concurso público para a PRODEMGE seja transferida para o próximo ano; e, solicita seja enviada solicitação à Sra. Júnia Soares Nader no sentido de que representantes do SINDADOS-MG sejam convidados para participar de reunião, marcada para o próximo dia 7 de maio, do Ministério Público do Trabalho e da PRODEMGE; Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão, no próximo dia 9/3/2002, às 9 horas, a fim de se debater o Projeto de Lei Complementar nº 41/2001, do Governador do Estado; e Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão para se discutir a recuperação das terras devolutas pelo Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Hely Tarquínio - Cristiano Canêdo - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da CPI da Mineração Morro Velho

Às quatorze horas do dia sete de maio de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Doutor Viana, Edson Rezende e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse desta Comissão. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos do Deputado Edson Rezende, em que solicita seja intimado o Sr. Elder Pacheco, Assessor da Diretoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Setor Mineral; dos Deputados Doutor Viana e Eduardo Brandão, em que solicitam a prorrogação por 20 dias do prazo de funcionamento desta CPI. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2002.

Eduardo Hermeto, Presidente - Doutor Viana - Edson Rezende - Hely Tarquínio.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial da Lista de Assinantes

Às quinze horas do dia sete de maio de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Kangussu, Agostinho Silveira e Ailton Vilela (substituindo o Deputado Arlen Santiago, por indicação da Liderança do PTB), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Dilzon Melo, Irani Barbosa e Pastor George. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Agostinho Silveira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos dos convidados sobre o assunto objeto desta Comissão. A seguir, registra a presença dos Srs. Hélio Estrella e André Gondinho, Diretor e Assessor Jurídico da Telelista de Assinantes do Rio de Janeiro, respectivamente; Marco Aurélio Flores Carone, Presidente da Associação Mineira dos Usuários de Telefonia, e da Sra. Neli Isabel Oliveira Colen, Assessora do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O Presidente tece considerações iniciais sobre possíveis irregularidades cometidas pela TELEMAR na publicação da Lista de Assinantes. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Irani Barbosa, em que solicita da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça o devido procedimento administrativo para apurar e punir as irregularidades cometidas pela TELEMAR na edição da Telelista de Assinantes, bem como a imediata suspensão da sua distribuição; e em que solicita que o Sr. Marco Aurélio Carone seja ouvido na presente reunião; e Agostinho Silveira, em que solicita que sejam convidados os Srs. Milton Kelmanson e Hélio Estrella, Sócio Diretor e Diretor, respectivamente, da Telelista do Rio de Janeiro, para prestarem esclarecimentos a esta Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo.

ATA DA 82ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às dez horas e trinta minutos do dia oito de maio de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Ivair Nogueira, Dilzon Melo e Rêmoló Aloise, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Elbe Brandão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dilzon Melo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Ildéu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da Caixa Econômica Federal; José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, e Maria Elza da Silva, Diretora da Diretoria de Assistência Educacional do Ministério da Educação, publicados no "Diário do Legislativo" de 3/5/2002. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1.976/2002, no 1º turno (Deputado Luiz Fernando Faria); emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 157/99, no 2º turno, e ao Projeto de Lei nº 695/99, no 1º turno, (Deputado Dilzon Melo); e Projeto de Lei nº

1.729/2001, no 2º turno (Deputado Mauro Lobo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.729/2001 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pelo relator Deputado Mauro Lobo; pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.939/2002 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Rêmoló Aloise); 1.948/2002 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça; a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e as Emendas nºs 2 a 8, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Dilzon Melo); 1.969/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 3 e 4, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Ivair Nogueira); e 1.990/2002 com a Emenda nº 1 apresentada pelo relator Deputado Rêmoló Aloise; e pela aprovação em turno único, por meio de projeto de resolução apresentado pelo relator, das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2000, contidas na Mensagem nº 189/2001 (relator: Deputado Rêmoló Aloise). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Dilzon Melo, em que solicita seja convidado o Secretário da Educação para prestar informações sobre a suspensão, pelo Ministério da Educação, da transferência de recursos financeiros à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, tendo em vista que essa Secretaria não encaminhou informações solicitadas por esse ministério, relativas ao Conselho de Alimentação Escolar; e Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja convidado o Presidente da ADEMG para explicar os altos gastos com a remuneração da administração superior desse órgão, bem como e com a manutenção e a conservação de estádios. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a realizar-se amanhã, dia 9/5/2002, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo - Eduardo Brandão - Antônio Carlos Andrada - Márcio Kangussu.

ATA DA 90ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública

Às quatorze horas e trinta minutos do dia oito de maio de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Hely Tarquínio, Sebastião Navarro Vieira, Adelmo Carneiro Leão, Cristiano Canêdo e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Edson Rezende. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Cristiano Canêdo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente informa que, como avocou a si a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002, no 1º turno, passa a fazer a leitura de seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 9, da Comissão de Constituição e Justiça. O Presidente informa que fica prejudicada a proposta de emenda da Deputada Elaine Matozinhos, por já estar contemplada em seu parecer. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, o Presidente passa a palavra ao Deputado Sebastião Navarro Vieira, para que proceda à leitura de seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.007/2002, no 1º turno, mediante o qual conclui por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 3.295 e 3.297/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, conforme edital publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2002.

Sargento Rodrigues, Presidente - Cabo Morais - Sebastião Navarro Vieira.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 93ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 10 horas do dia 14/5/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.449/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz; 1.896/2001, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.891/2001, do Deputado Bené Guedes; 2.034/2002, do Deputado João Leite; 2.037/2002, do Deputado Márcio Kangussu; 2.039/2002, do Deputado Paulo Pettersen; 2.081/2002, do Deputado Antônio Andrade.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta e realizar audiência pública, a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, para debater a importância do trabalho artesão no Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da CPI dos Cartórios, a realizar-se às 14h30min do dia 14/5/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. José Wilson Trópia Reis, Secretário de Estado da Fazenda e Luíz Carlos Gonçalo Eloi, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 9 horas do dia 13/5/2002, destinada à realização do Ciclo de Debates: Políticas Públicas - Cotas para a População Negra.

Palácio da Inconfidência, 10 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Patrús, Amilcar Martins, Antônio Genaro e Elaine Matozinhos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2002, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Antônio Andrade, Cristiano Canêdo, Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2002, às 14h30min, no Plenarinho II, com a finalidade de apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.998/2002, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.092/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Dinis Pinheiro, por meio do Projeto de Lei nº 2.092/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibitiré, com sede nesse município.

Publicada em 11/4/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela Associação interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Constatamos, também, que o § 2º do art. 11 do seu estatuto prevê que o exercício das funções de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva não pode ser remunerado a nenhum título, sendo vedada a distribuição de lucros, a bonificação ou outras vantagens a dirigentes, conselheiros ou associados, sob qualquer denominação, forma ou pretexto, enquanto o parágrafo único do art. 33 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio reverterá, pela ordem, em benefício de entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou entidades públicas, com sede e atividades no País.

Bem instruído o processo, esclarecemos que, apenas para nele fazer constar o nome completo da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.092/2002 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Ibitaré, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Durval Ângelo - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 50/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 tem por objetivo organizar a Defensoria Pública do Estado, definir sua competência, dispor sobre a carreira de Defensor Público e dar outras providências.

Publicada, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 9, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, "a", do Regimento Interno, oportunidade em que passamos a fundamentá-lo na forma a seguir.

Fundamentação

A Defensoria Pública, na qualidade de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, dispõe de competência para a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, desfrutando de posição de destaque no Estado democrático de direito, pelo menos no plano teórico-constitucional. Para que o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no inciso XXX do art. 5º da Constituição da República, seja efetivado é preciso dotar a instituição em apreço dos instrumentos necessários à defesa da população carente, sob pena de reduzi-la a uma figura imaginária.

A importância da Defensoria Pública para o pleno exercício da cidadania pode ser avaliada pela leitura do inciso LXXIV do art. 5º da Lei Maior, que incluiu, na categoria dos direitos e garantias fundamentais, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, por parte do Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se, pois, de dever do poder público promover a orientação, a assistência e a defesa judicial e extrajudicial das pessoas pobres, que têm direito público subjetivo a essa proteção. Isso porque existe uma correlação lógica entre direitos e deveres, de modo que a simples comprovação do estado de carência de determinado indivíduo implica o direito subjetivo à assistência jurídica para a defesa de seus interesses.

Não se pode deixar de assinalar que um número considerável de brasileiros (aproximadamente 50 milhões) vive em estado de pobreza, não dispondo dos recursos mínimos necessários para sua subsistência. Em Minas Gerais, a situação também é preocupante, por ser expressivo o número de pessoas carentes, entre as quais se destacam os desempregados, os aposentados, os favelados, os sem-terras, os sem-casas, as prostitutas, os homossexuais, os presidiários e os doentes. A veracidade dos dados e das informações relativos ao problema social do País deve ser uma preocupação constante de todos os brasileiros, especialmente do poder público.

A Defensoria Pública pode exercer um papel relevante para atenuar esse quadro de desigualdade, desde que esteja devidamente dotada dos meios necessários ao exercício de suas atribuições, o que requer elementos humanos e técnicos suficientes para a proteção efetiva da população carente. Não há dúvida de que o órgão sob comento, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, constitui peça-chave para proporcionar o amplo acesso à justiça. Se não houver uma decisão firme do Estado no tocante à estruturação da Defensoria Pública - e isso envolve uma questão de vontade política -, dificilmente o postulado constitucional do livre acesso ao Judiciário será alcançado, pois os menos favorecidos continuarão cada vez mais distantes das vias judiciais, o que é lamentável em um Estado solenemente proclamado como Estado democrático de direito.

A rigor, um Estado verdadeiramente democrático não pode dar as costas para os que dele necessitam. Ao contrário, deve adotar as medidas possíveis para minimizar a situação de desigualdade, concentrando esforços para melhor amparar os segmentos mais carentes da sociedade, ainda que tais medidas envolvam maiores gastos financeiros dos órgãos estatais. De que adianta ter direitos constitucionalmente assegurados se uma boa parte da população não tem meios ou instrumentos para exercitá-los? Para que serve a proclamação formal e teórica do regime democrático se na prática as desigualdades entre os cidadãos são tão acentuadas? A consagração pura e simples dos direitos fundamentais, entre os quais se destaca a assistência judiciária aos necessitados, já é o pressuposto de sua efetivação. É exatamente nesse ponto que a Defensoria Pública poderá dar sua contribuição para a garantia do princípio da isonomia, contanto que ela esteja suficientemente equipada para esse mister, o que não ocorre em Minas Gerais.

O grande filósofo Aristóteles já dizia que a liberdade e a igualdade são requisitos fundamentais da democracia. Não há como sustentar o rótulo de governo democrático sem um mínimo de respeito à isonomia, que está intimamente relacionada com o amplo acesso à justiça. O constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, ao tratar da instituição em análise, ensina: "Quanto ao objetivo ou finalidade da Defensoria Pública, a instituição tem por finalidade precípua garantir a eficácia do princípio constitucional da igualdade (não apenas uma igualdade formal, mas uma igualdade substancial de acesso à Justiça), funcionando como um instrumento através do qual se viabiliza o exercício, pelos hipossuficientes econômicos, de direitos fundamentais, por eles titularizados, e suas respectivas garantias, visando a alcançar a efetividade do Estado Democrático de Direito e com ele mantendo vínculo estreito" ("Comentários à Constituição do Brasil". São Paulo: Saraiva, 1997, v. 4, p. 261).

O Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 contém um mero esboço de estruturação e organização da Defensoria Pública, o que não é suficiente para dar à instituição o tratamento normativo que ela merece para o exercício de suas atribuições. O próprio Governador do Estado, que encaminhou a proposição a esta Casa por meio da Mensagem nº 265/2002, reconhece explicitamente que a matéria é passível de aperfeiçoamentos, o que atesta a timidez do projeto original em relação ao perfil constitucional da instituição. Essa timidez, que se reflete em incoerências e imperfeições, pode ser facilmente constatada sob vários aspectos, tais como a manutenção do órgão na estrutura administrativa

da Secretaria da Justiça; a ausência de autonomia administrativa e financeira; a ausência de disposições relativas ao regime jurídico específico dos Defensores Públicos, que não deve ser idêntico ao dos servidores públicos civis do Estado; a omissão quanto às regras sobre aposentadoria, pensão por morte, reintegração, reversão e aproveitamento, entre outras omissões incompatíveis com a lei orgânica da instituição.

Saliente-se que alguns desses equívocos já foram sanados pela Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas atribuições regimentais. Entretanto, existem tantos equívocos e omissões no texto do projeto original que se torna oportuna uma disciplina mais abrangente e pormenorizada da Defensoria Pública, o que será concretizado por meio de um substitutivo, cuja essência deve prestigiar a importância da instituição no Estado democrático de direito e na valorização da cidadania. Com relação a esse pormenor, é importante registrar trecho da palestra proferida pelo Ministro José Néri da Silveira, do Supremo Tribunal Federal, no IV Seminário sobre Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, realizado em Corumbá, em 17/9/92:

"Tenho a convicção de que as Defensorias Públicas, organizadas na forma da Constituição, com a elevada compreensão dos governos estaduais, quanto às suas altas finalidades, aperfeiçoando os trabalhos da assistência judiciária gratuita, dentro da nova realidade funcional que lhes decorre da Carta Maior, repetida nas Constituições dos Estados, constituirão, no território de cada Estado, instrumento valioso na administração da Justiça, e com reflexos sociais específicos, de acordo com a inspirada criatividade desses profissionais e de suas Chefias, também, na educação do povo simples e dos necessitados, para o exercício de seus direitos e das prerrogativas da cidadania".

Cabe destacar, ainda, que a Defensoria Pública, no exercício da atividade de proteção dos necessitados, tem a prerrogativa de ingressar em juízo contra o próprio Estado, além de desfrutar o poder de defender o réu pobre em ação cível movida por ele ou em ações penais patrocinadas pelo Ministério Público. Esse fato, por si só, demonstra que a independência funcional dos Defensores e a autonomia administrativa e financeira que se pretende garantir à instituição não constituem meros privilégios, mas uma necessidade, em razão da natureza da função desempenhada pela Defensoria. O advogado do necessitado, na qualidade de agente do poder estatal, exerce uma função pública. Quem exerce função administrativa tem o dever de satisfazer a finalidade prevista na norma, que consagra o interesse da coletividade. É evidente que, para o bom desempenho dessa atividade estatal, o sistema normativo assegura ao agente um plexo de prerrogativas ou poderes instrumentais. Assim, o Defensor Público, que tem o dever constitucional e legal de defender o interesse dos necessitados, deve desfrutar uma série de poderes para alcançar essa meta.

Ao ensejo, trazemos à colação o ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, cujas lições são dignas de transcrição literal: "É que a Administração exerce função: a função administrativa. Existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, remanejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são instrumentais ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do dever posto a seu cargo. Donde, quem os titulariza maneja, na verdade, 'deveres-poderes', no interesse alheio" ("Curso de Direito Administrativo" 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 32).

No intuito de oferecer a melhor organização e estruturação possíveis da Defensoria Pública do Estado, incluindo-se aí a especificação dos deveres, dos impedimentos, das proibições, das prerrogativas e dos poderes desses profissionais do Direito, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 9, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente e relator - Sebastião Navarro Vieira - Adelmo Carneiro Leão - Sargento Rodrigues - Cristiano Canêdo - Hely Tarquínio.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Título I

Disposições Preliminares

Título II

Da Finalidade e da Competência

Título III

Da Organização da Defensoria Pública

Capítulo I

Da Estrutura

Capítulo II

Dos Órgãos da Administração Superior

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Capítulo III

Dos Órgãos de Atuação

Seção I

Das Defensorias Públicas do Estado

Seção II

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Capítulo IV

Dos Órgãos de Execução

Seção Única

Dos Defensores Públicos

Capítulo V

Dos Órgãos Auxiliares

Seção I

Da Comissão de Concurso

Seção II

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Seção III

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Seção IV

Dos Órgãos de Assessoramento

Subseção Única

Do Gabinete do Defensor Público-Geral

Seção V

Da Coordenação de Estagiários

Subseção Única

Da Dispensa e do Certificado de Estágio

Seção VI

Dos Centros de Apoio Operacional

Título IV

Do Pessoal e da Carreira de Defensor Público

Capítulo I

Do Pessoal e dos Cargos

Capítulo II

Do Ingresso na Carreira

Seção I

Do Concurso Público

Seção II

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Seção III

Do Estágio de Orientação e Preparação

Seção IV

Do Estágio Probatório

Subseção Única

Do Acompanhamento do Estágio Probatório

Seção V

Da Confirmação na Carreira

Capítulo III

Da Carreira e dos Cargos

Capítulo IV

Da Vacância e das Formas de Provimento Derivado

Seção I

Das Disposições Preliminares

Seção II

Da Promoção

Subseção I

Da Antigüidade

Subseção II

Do Merecimento

Capítulo V

Da Inamovibilidade e da Remoção

Título V

Das Garantias e das Prerrogativas

Capítulo I

Das Garantias

Capítulo II

Das Prerrogativas

Título VI

Do Subsídio

Capítulo I

Do Subsídio e das Vantagens

Seção Única

Dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira

Capítulo II

Dos Direitos

Seção I

Disposições Preliminares

Seção II

Das Férias

Seção III

Das Férias-Prêmio

Seção IV

Das Licenças

Seção V

Dos Afastamentos

Seção VI

Do Tempo de Serviço

Seção VII

Da Aposentadoria

Seção VIII

Da Verificação de Incapacidades Física e Mental

Seção IX

Da Pensão por Morte

Seção X

Do Direito de Petição

Capítulo III

Da Disponibilidade

Capítulo IV

Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Seção I

Da Reintegração

Seção II

Da Reversão

Seção III

Do Aproveitamento

Título VII

Da Vacância dos Cargos

Título VIII

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I

Dos Deveres

Capítulo II

Das Proibições

Capítulo III

Dos Impedimentos

Título IX

Da Responsabilidade Funcional

Capítulo I

Do Regime Disciplinar

Capítulo II

Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Seção I

Das Infrações

Seção II

Das Penalidades

Subseção I

Da Advertência

Subseção II

Da Suspensão

Subseção III

Da Remoção Compulsória

Subseção IV

Da Demissão

Subseção V

Da Cassação da Aposentadoria

Seção III

Da Prescrição

Capítulo III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Preliminares

Seção II

Da Sindicância

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção IV

Do Recurso

Seção V

Da Revisão

Seção VI

Da Reabilitação

Título X

Das Disposições Finais e Transitórias

Anexo

Organiza a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, define sua competência, dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público e dá outras providências.

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A organização da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sua estrutura e competência e o regime jurídico dos Defensores Públicos passam a reger-se pelas disposições desta lei complementar.

Art. 2º - A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo vinculado ao Governador do Estado, nos termos desta lei complementar.

Art. 3º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a impessoalidade e a independência funcional.

Título II

Da Finalidade e da Competência

Art. 4º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica, a postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias.

§ 1º - Consideram-se necessitados os que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei.

§ 2º - À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência de seus assistidos.

§ 3º - A gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, de que trata o "caput" deste artigo, inclui as taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou outras cobranças de qualquer tipo ou natureza.

Art. 5º - A Defensoria Pública possui autonomia administrativa, financeira e funcional, disporá de dotação orçamentária própria e terá como órgão administrativo sua Defensoria Pública-Geral, ocupando, na estrutura administrativa estadual, posição equivalente à de Secretaria de Estado.

Parágrafo único - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à

Defensoria Pública do Estado, ser-lhe-ão entregues na forma dos arts. 165, §9º, da Constituição da República, 153, II, e 159 da Constituição Estadual.

Art.6º - Compete privativamente ao Defensor Público:

I - promover, extrajudicialmente, a orientação e conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - patrocinar ação civil pública, nos termos da lei;

VII - patrocinar ação popular, mandado de injunção e mandado de segurança;

VIII - atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

IX - exercer a defesa da criança e do adolescente;

X - atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e das garantias individuais;

XI - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a estes inerentes;

XII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado, individual ou coletivamente, nos termos da lei;

XIII - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da lei;

XIV - atuar nos juizados especiais;

XV - desempenhar outras atribuições que lhe sejam expressamente cometidas por lei.

§ 1º - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas contra as pessoas jurídicas de direito público, inclusive.

§ 2º - Defensores Públicos distintos poderão assistir necessitados com interesses antagônicos.

Art. 7º - À Defensoria Pública caberá, especialmente:

I - elaborar sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implementação segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - elaborar folhas e demonstrativos de pagamento e decidir sobre matéria funcional e administrativa dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, ativo e inativo, organizados em quadros próprios;

III - adquirir material, equipamento e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

IV - exercer o controle interno de suas atividades;

V - propor ao Governador do Estado a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros e servidores;

VI - controlar e fiscalizar os trabalhos operacionais dos advogados dativos, a que se refere a Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

VII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente à Defensoria Pública e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, respectivamente.

§ 2º - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, as atividades de administração e de pessoal subordinam-se técnica e administrativamente à Defensoria Pública.

§ 3º - As decisões da Defensoria Pública, observadas as formalidades legais, têm eficácia imediata, ressalvada a competência constitucional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

§ 4º - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios, bem como sobre a renúncia de receitas, será exercida:

I - pelo Poder Legislativo, mediante controle externo;

II - pelo sistema de controle interno efetivado pelas superintendências administrativa, de finanças, de planejamento e coordenação e de auditoria interna, por uma comissão integrada por servidores efetivos do quadro de carreira da instituição.

§ 5º - As contas da Defensoria Pública serão julgadas pelo Tribunal de Contas de cisos II e III, da Constituição do Estado.

Título III

Da Organização da Defensoria Pública

Capítulo I

Da Estrutura

Art. 8º - A Defensoria Pública do Estado compreende:

I - órgãos da Administração Superior:

- a) Defensoria Pública-Geral;
- b) Subdefensoria Pública-Geral;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II - órgãos de atuação:

- a) defensorias públicas do Estado;
- b) núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução, os Defensores Públicos;

IV - órgãos auxiliares:

- a) Comissão de Concurso;
- b) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- c) Apoio Administrativo;
- d) Assessoria;
- e) Coordenação de Estagiários;
- f) Centros de Apoio Operacional.

Capítulo II

Dos Órgãos da Administração Superior

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral

Art. 9º - A Defensoria Pública-Geral tem como chefe o Defensor Público-Geral, que é nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Defensor Público-Geral será escolhido entre os Defensores Públicos de classe especial que contem pelo menos cinco anos de carreira e tenham, no mínimo, trinta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelos integrantes da carreira.

§ 2º - É de dois anos o mandato do Defensor Público-Geral, permitida uma recondução por igual período, precedida de nova aprovação da classe.

§ 3º - A eleição para formação da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal, direto e secreto, de todos os membros da Defensoria Pública em exercício.

§ 4º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e deverá ocorrer noventa dias antes do término do mandato vigente, vedado o voto por procuração.

§ 5º - A comissão eleitoral será indicada pelo Conselho Superior, cabendo-lhe encaminhar a lista tríplice ao Defensor Público-Geral, logo que encerrada a apuração.

§ 6º - O Defensor Público-Geral, os Subdefensores Públicos Gerais, o Corregedor-Geral e os ocupantes de cargos de confiança da Administração Superior da Defensoria Pública, para concorrerem à formação da lista tríplice, deverão renunciar aos respectivos cargos até trinta dias antes da data fixada para a eleição.

§ 7º - Os cargos de que trata o § 6º serão ocupados, interinamente, pelos membros eleitos do Conselho Superior, observado o número de votos obtidos na eleição do Conselho Superior.

§ 8º - O Defensor Público-Geral encaminhará ao Governador do Estado a lista tríplice com indicação do número de votos obtidos, em ordem decrescente, até o dia útil seguinte àquele em que a receber.

§ 9º - Os três candidatos mais votados figurarão em lista na qual, em caso de empate, incluir-se-á o mais antigo da classe, observando-se, caso necessário, os demais critérios de desempate previstos no art. 101 desta lei complementar.

§ 10 - Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos vinte dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado, para o exercício do mandato, em sessão extraordinária do Conselho Superior.

§ 11 - São inelegíveis para o cargo de Defensor Público-Geral os membros da Defensoria Pública que:

I - tenham se afastado do exercício das funções, na forma prevista no art. 128, incisos VII e IX, nos seis meses anteriores à data da eleição;

II - forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

III - à data da eleição, não apresentarem certidão de regularidade dos serviços afetos a seu cargo, expedida pela Corregedoria-Geral;

IV - tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à inscrição da candidatura;

V - mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;

VI - estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe;

VII - estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, "caput", e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República e art. 78, § 3º, da Constituição do Estado.

§ 12 - Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 10 - O Defensor Público-Geral tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de cinco dias úteis, contados da nomeação, e entrará em exercício em sessão solene do Conselho Superior, até o segundo dia útil seguinte.

Parágrafo único - O Defensor Público-Geral tem os direitos e as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 11 - Compete ao Defensor Público-Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública, judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da instituição;

IV - integrar como membro nato e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V - propor o regulamento interno da Defensoria Pública e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior;

VI - autorizar afastamentos justificados dos membros da Defensoria Pública, ouvido, quando for o caso, o Conselho Superior;

VII - estabelecer a lotação e distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral;

X - representar ao Corregedor-Geral acerca da instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública;

XI - promover a abertura de concursos para provimento dos cargos efetivos da Defensoria Pública, nos termos do art. 79 desta lei complementar, presidindo a Comissão de Concurso, bem como designar, mediante indicação do Conselho Superior, os membros da Comissão de Concurso e seus substitutos;

XII - solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG - a elaboração de lista sêxtupla para a escolha de representante para integrar a Comissão de Concurso;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - deferir o compromisso de posse dos membros da Defensoria Pública e dos servidores do quadro administrativo;

XV - determinar correções extraordinárias;

XVI - convocar reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVII - designar membro da Defensoria Pública para:

a) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão, previamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública;

b) ocupar cargo de confiança em órgão da Administração Superior, até o máximo de três;

c) colaborar com a Comissão de Concurso;

d) exercer as atribuições de Coordenador;

e) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeita de titular de cargo, ou com consentimento deste;

f) dar plantão em final de semana, feriado ou em razão de medidas urgentes;

XVIII - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes, ou de entidade particular, certidão, exame, perícia, vistoria, diligência, processo, laudo e parecer técnico, documento, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis à atuação da Defensoria Pública;

XIX - delegar atribuição administrativa a quem lhe seja subordinado, na forma da lei;

XX - encaminhar ao Conselho Superior expediente para elaboração das listas de promoção e remoção no quadro da Defensoria Pública;

XXI - dar posse ao membro e servidor nomeado para cargo efetivo e em comissão da Defensoria Pública, nos termos da lei;

XXII - conceder férias e licenças aos membros e servidores da Defensoria Pública;

XXIII - deferir benefício ou vantagem concedida em lei aos membros da Defensoria Pública;

XXIV - determinar o apostilamento de títulos de servidores da Defensoria Pública;

XXV - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XXVI - prover cargo nos casos de promoção, remoção, permuta e outras formas de provimento derivado previstas em lei;

XXVII - decidir sobre a escala de férias e atuação em plantões forenses;

XXVIII - editar ato que importe movimentação, progressão e demais formas de provimento derivado;

XXIX - editar ato de concessão, alteração e cassação de pensão por morte e outros benefícios previstos nesta lei complementar;

XXX - propor a verificação de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública;

XXXI - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares;

XXXII - dispor a respeito da movimentação de Defensor Público Substituto no interesse do serviço;

XXXIII - propor a celebração de convênio com órgão municipal, estadual e federal, de interesse da instituição, excluídas as atribuições institucionais e ressalvadas as hipóteses legais;

XXXIV - designar estagiário, na forma do Regulamento Interno;

XXXV - elaborar e submeter ao Conselho Superior a proposta orçamentária, estabelecendo as prioridades institucionais e diretrizes administrativas, e aplicar as respectivas dotações;

XXXVI - solicitar ao Conselho Superior manifestação sobre matéria relativa à autonomia da Defensoria Pública, bem como sobre outras de interesse institucional;

XXXVII - decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Conselho Superior acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, e sobre providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

XXXVIII - sugerir ao Governador do Estado modificações na Lei Orgânica da Defensoria Pública;

XXXIX - decidir sobre a criação, modificação ou extinção dos Núcleos da Defensoria Pública;

XL - interromper, por conveniência do serviço, férias ou licença, salvo por motivo de saúde, de membro da Defensoria Pública e de seus servidores;

XLI - autorizar o membro da Defensoria Pública a ausentar-se da instituição, justificadamente, pelo prazo máximo de cinco dias úteis;

XLII - levantar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades da Defensoria Pública, encaminhando ao Governador proposta para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ;

XLIII - propor alteração, na dotação orçamentária da Defensoria Pública, dos recursos dos elementos semelhantes, de um para o outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;

XLIV - propor ao Governador do Estado a abertura de crédito, na forma da legislação pertinente;

XLV - fazer publicar no órgão oficial dos Poderes do Estado, nos meses de fevereiro e agosto, a lista de antiguidade dos membros da instituição, tomando-se por base o último dia do mês anterior, bem como a relação de vagas no quadro e os correspondentes critérios de provimento;

XLVI - aprovar formulários de petições, ofícios, designações e outros instrumentos jurídicos, propostos pela Corregedoria-Geral;

XLVII - decidir sobre matéria funcional e administrativa dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, ativos e inativos.

Parágrafo único - As funções indicadas nos incisos XII a XIV, XXVII, XXXI a XXXIII, XL e XLV poderão ser delegadas.

Art. 12 - O Defensor Público-Geral do Estado apresentará ao Conselho Superior, no mês de abril de cada ano, o Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias, nas diversas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único - O Plano Geral de Atuação será elaborado com a participação dos Coordenadores e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 13 - O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, ausências, suspeições e impedimentos, pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira.

Parágrafo único - Em caso de suspeição do Defensor Público-Geral, o Conselho Superior escolherá, entre seus membros, excluídos os membros natos, um substituto, em sessão secreta e por maioria qualificada.

Art. 14 - Ocorrendo a vacância do cargo de Defensor Público-Geral, assumirá interinamente o Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira e será realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

Parágrafo único - O cargo de Defensor Público-Geral será exercido pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira, se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.

Art. 15 - O Defensor Público-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou de condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 16 - O Conselho Superior decidirá, por maioria absoluta, acerca da admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral, nos casos previstos no art. 15, desde que formulada por um terço de seus integrantes ou, no mínimo, um quinto dos membros da Defensoria Pública em atividade.

§ 1º - A sessão de admissibilidade da representação será presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial.

§ 2º - Admitida a representação, a deliberação quanto à destituição do Defensor Público-Geral far-se-á na forma do disposto nos arts. 17 a 20.

Art. 17 - Autorizado o pedido de destituição do Defensor Público-Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por três Defensores Públicos e presidida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - O Defensor Público-Geral será cientificado, no prazo de cinco dias, contado da aprovação da proposta de destituição, podendo, em quinze dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º - Não sendo oferecida defesa, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública nomeará procurador para fazê-lo em igual prazo.

§ 3º - Findo o prazo, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública designará a data para instrução e julgamento nos dez dias subseqüentes.

§ 4º - Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 5º - A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Defensor Público-Geral e a seu procurador.

§ 6º - A sessão poderá ser suspensa, por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Defensor Público-Geral ou por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 18 - Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do artigo anterior, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 19 - Aprovada a destituição, o Presidente da sessão fará publicar, no órgão oficial, em quarenta e oito horas, o inteiro teor da decisão proferida.

Parágrafo único - O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Defensor Público-Geral, no prazo de quinze dias, contado de seu recebimento.

Art. 20 - Destituído o Defensor Público-Geral ou decorrido o prazo do artigo anterior sem deliberação do Governador do Estado, ocorrerá a vacância e proceder-se-á de acordo com o determinado pelo art. 13.

Art. 21 - O Defensor Público-Geral ficará afastado de suas funções:

I - após o trânsito em julgado de decisão judicial em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II - no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 16, até a decisão final.

§ 1º - O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

§ 2º - Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a chefia da Defensoria Pública o Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira.

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 22 - Os Subdefensores Públicos-Gerais, em número de dois, serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, escolhidos entre os integrantes que estejam na carreira há no mínimo cinco anos, constantes de duas listas triplas elaboradas pelo Defensor Público-Geral, observados os requisitos do art. 9º, § 9º desta lei complementar, vedada a repetição de nomes.

Art. 23 - Aos Subdefensores Públicos-Gerais, na forma do Regulamento Interno, compete:

I - integrar, como membro nato, na função de Vice-Presidente, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - exercer a coordenação e supervisão das atividades administrativas e de apoio técnico da Defensoria Pública;

III - assessorar o Defensor Público-Geral no exercício de suas atribuições;

IV - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Defensor Público-Geral;

V - fazer publicar os atos pertinentes ao expediente da Defensoria Pública;

VI - controlar, coordenar e zelar pela execução de convênios celebrados pela Defensoria Pública com órgãos públicos ou entidades.

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 24 - O Conselho Superior é órgão da Administração Superior, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 25 - O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, por mais seis representantes que estejam há, no mínimo, cinco anos na carreira, eleitos pelo voto obrigatório de todos os membros da instituição em exercício, e pelos três Defensores Públicos mais antigos da Classe Especial.

§ 1º - O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, respeitadas as exceções previstas nesta lei complementar.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho Superior, para mandato de dois anos, será realizada em escrutínio secreto, votação obrigatória e plurinominal, na primeira quinzena do mês de novembro, devendo ser convocada com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ 3º - O Defensor Público que pretender integrar como membro eleito o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá manifestar-se, por escrito, ao Defensor Público-Geral, no prazo de cinco dias, contado do primeiro dia útil subsequente à convocação da eleição.

§ 4º - Os Defensores Públicos eleitos para integrar o Conselho Superior serão automaticamente substituídos, no caso de vacância, pelos suplentes, assim considerados os Defensores Públicos mais votados em ordem decrescente.

§ 5º - No caso de empate na votação para a eleição dos membros do Conselho Superior, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

§ 6º - Se os inscritos à eleição não atingirem o número de vagas, serão investidos no mandato tantos Defensores Públicos mais antigos, integrantes da classe mais elevada, quantos forem necessários para a composição do Conselho Superior.

Art. 26 - O disposto no art. 9º, § 9º aplica-se à eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º - O membro eleito do Conselho Superior é inelegível para o mandato subsequente, salvo se na condição de suplente tenha exercido a função por prazo inferior a seis meses.

§ 2º - Os membros natos do Conselho Superior que, por qualquer motivo, deixarem de integrá-lo nessa condição, são inelegíveis para o exercício de mandato subsequente.

§ 3º - O exercício de cargo de confiança é incompatível com o de membro do Conselho Superior.

§ 4º - Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 27 - A ausência injustificada de membro do Conselho Superior a três reuniões solenes, ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou a cinco alternadas implicará a perda automática do mandato.

§ 1º - O Conselho Superior apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, acerca do acolhimento destas, na forma do Regulamento Interno.

§ 2º - Decretada a perda do mandato pelo Presidente do Conselho, será convocado o suplente imediato para preenchimento da vaga.

Art. 28 - A posse e o exercício dos membros do Conselho Superior efetivar-se-ão na segunda quinzena do mês da eleição, em sessão solene.

Art. 29 - O Conselho Superior reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, por convocação extraordinária de seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Parágrafo único - O Conselho Superior se instalará com o mínimo de seis membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, ressalvadas as exceções previstas nesta lei complementar.

Art. 30 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à independência funcional e autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III - indicar ao Defensor Público-Geral, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública e decidir sobre reclamações a ela concernentes, no prazo de quinze dias;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo administrativo disciplinar contra Defensores Públicos e servidores auxiliares da Defensoria Pública;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira de Defensor Público;

IX - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a remoção ou disponibilidade compulsória de membro da Defensoria Pública;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização do concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público e do quadro administrativo auxiliar e seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - aprovar o Plano Geral de Atuação;

XV - sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, para o desempenho de suas funções;

XVI - deliberar, atendida a necessidade de serviço, sobre a licença de membro da Defensoria Pública para freqüentar curso ou seminário de

aperfeiçoamento ou estudos, no País ou no exterior, evidenciado o interesse da instituição e observado, ainda, o disposto no art. 134, inciso III;

XVII - homologar o resultado do concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública;

XVIII - autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o Defensor Público-Geral a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais afetas a outro membro da instituição;

XIX - representar ao Corregedor-Geral acerca da instauração de processo administrativo disciplinar contra membro da Defensoria Pública;

XX - opinar sobre o aproveitamento de membro da Defensoria Pública em disponibilidade;

XXI - solicitar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública informações sobre a conduta e atuação funcional de membro da instituição, determinando a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades no serviço, especialmente no caso de inscritos à promoção ou remoção voluntária;

XXII - conhecer dos relatórios reservados elaborados pela Corregedoria-Geral em inspeções e correições, recomendando as providências cabíveis;

XXIII - decidir, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus integrantes, sobre a avaliação e permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório;

XXIV - determinar a suspensão do exercício funcional de membro da Defensoria Pública em caso de verificação de incapacidade física ou mental;

XXV - aprovar o regulamento de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral;

XXVI - dar posse ao Defensor Público-Geral, nos termos do art. 9º, §8º;

XXVII - aprovar o Regulamento Interno da Defensoria Pública;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos abertos e nominais, presente a maioria absoluta de seus integrantes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão fundamentadas e publicadas no prazo de cinco dias, exceto nas hipóteses legais de sigilo, sob forma de deliberação.

§ 3º - Na indicação à promoção por antiguidade, observar-se-á o disposto no art. 97 desta lei complementar.

§ 4º - Na indicação à promoção por merecimento, o processo de votação será oral, atendidos os critérios estabelecidos no art. 100 desta lei complementar.

Art. 31 - O integrante do Conselho Superior é considerado impedido nos seguintes casos:

I - quando a deliberação envolver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive;

II - quando for interessado no resultado do julgamento;

III - quando não comparecer à sessão de leitura de relatório ou da discussão de matéria em pauta.

Art. 32 - Considera-se fundada a suspeição de parcialidade do integrante do Conselho Superior quando:

I - houver notória inimizade com o interessado no julgamento da matéria;

II - for parte em processo cível, criminal ou administrativo em que funcionou o interessado no julgamento da matéria;

III - houver motivo de foro íntimo.

Art. 33 - O impedimento ou suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser argüido pelo interessado ou por qualquer integrante do Conselho Superior, até o início do julgamento.

§ 1º - Argüido o impedimento ou a suspeição, o Conselho Superior, após a oitiva do integrante imputado impedido ou suspeito, decidirá a questão de plano.

§ 2º - O integrante do Conselho Superior poderá alegar o impedimento e a suspeição por motivo de foro íntimo, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º - Serão convocados os suplentes necessários se, em razão de impedimento ou suspeição de integrante do Conselho Superior, houver prejuízo, por falta de quórum legal, à apreciação de matéria em pauta, suspendendo-se, se for o caso, o julgamento.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 34 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Art. 35 - A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Art. 36 - Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

I - realizar inspeções e correções funcionais nos Núcleos e serviços da Defensoria Pública, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral, fundamentadamente, o afastamento do Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

III - receber e processar as representações contra os Defensores Públicos, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

IV - propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra defensores públicos e servidores administrativos auxiliares, encaminhando-o ao Defensor Público-Geral;

V - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório, do Defensor Público;

VI - acompanhar a atuação do Defensor Público durante o estágio probatório, mediante avaliação permanente de desempenho;

VII - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a confirmação do Defensor Público no cargo, até sessenta dias antes do término do estágio probatório;

VIII - propor, fundamentadamente, a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, com base em avaliação especial procedida por comissão constituída especificamente para esse fim;

IX - representar sobre verificação de incapacidade física, mental ou moral de membros da Defensoria Pública;

X - integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

XI - baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como da independência funcional de seus membros;

XII - manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, especialmente para efeito de aferição de merecimento, neles constando, obrigatoriamente:

a) os pareceres da Corregedoria-Geral, inclusive o previsto no art. 88, § 1º desta lei complementar, e a decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório;

b) as observações feitas em inspeções e correções;

c) as penalidades disciplinares eventualmente aplicadas.

XIII - oferecer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, por ocasião da composição de listas tríplexes para promoção, os assentamentos sobre a vida funcional dos Defensores Públicos que satisfaçam o requisito de interstício, assim como outras informações julgadas necessárias;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

XV - encaminhar ao Defensor Público-Geral o processo administrativo disciplinar afeto à decisão deste;

XVI - apresentar, quando requisitado pelo Defensor Público-Geral, relatório estatístico sobre as atividades dos Órgão de Atuação;

XVII - prestar ao Defensor Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;

XVIII - requisitar informações, exames, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XIX - elaborar o regulamento de estágio probatório;

XX - elaborar as listas referentes aos Subcorregedores-Gerais previstas no art. 37 desta lei complementar.

XXI - dar posse e exercício aos Subcorregedores-Gerais da Defensoria Pública;

XXII - propor ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas, sempre que necessário ou conveniente ao serviço;

XXIII - convocar Defensores Públicos para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da instituição;

XXIV - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno da Defensoria Pública.

Parágrafo único - As anotações que importem demérito serão lançadas no assentamento funcional, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação, na forma prevista no art. 212 desta lei complementar.

Art. 37 - Os Subcorregedores-Gerais, em número mínimo de cinco, serão designados pelo Defensor Público-Geral entre os Defensores Públicos, assegurada a participação de todas as classes, integrantes de igual número de listas tríplexes, elaboradas pelo Corregedor-Geral, vedada a repetição de nomes.

§ 1º - Os Subcorregedores Gerais poderão ser destituídos pelo Defensor Público-Geral, ouvido o Corregedor-Geral, ou por provocação deste;

§ 2º - É obrigatório o exercício da função de Subcorregedor Geral.

Art. 38 - Ao Subcorregedor Geral compete:

I - substituir o Corregedor-Geral em suas faltas, afastamentos temporários, impedimento ou suspeições, recaído a atribuição no Subcorregedor-Geral mais antigo na Classe Especial;

II - realizar inspeções e correições, podendo ser assessorado por Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral;

III - presidir processo administrativo disciplinar contra Defensor Público, na forma prevista no art. 185;

IV - exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral.

Art. 39 - O exercício das funções de Subcorregedor-Geral não importará dispensa de suas normais atribuições, exceto quando no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral, ou durante a realização de inspeções e correições.

Art. 40 - O Corregedor-Geral será assessorado por Subcorregedores-Gerais e, no máximo, por cinco Defensores da Classe Especial, por ele indicados e designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 41 - Aplica-se o disposto no art. 9º, § 9º, desta lei complementar à eleição do Corregedor-Geral e, no que couber, à escolha dos Subcorregedores-Gerais.

Art. 42 - Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral, assumirá interinamente o Subcorregedor-Geral mais antigo, e será realizada nova eleição, em trinta dias, para preenchimento do cargo e complementação do mandato.

Parágrafo único - Caso a vacância se verifique nos últimos seis meses de mandato, o cargo de Corregedor-Geral será exercido, no período remanescente, pelo Subcorregedor-Geral mais antigo.

Art. 43 - O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O Conselho Superior decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral, nos casos precitados no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Defensor Público-Geral, por 1/3 de seus integrantes ou por 1/10 dos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 44 - Autorizada a proposta de destituição do Corregedor-Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo Defensor Público-Geral, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por três Defensores Públicos de Classe Especial, cabendo a Presidência ao mais antigo na referida classe.

§ 1º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será cientificado, no prazo de dez dias, da aprovação da proposta de destituição, podendo, em quinze dias, apresentar defesa escrita, pessoalmente ou por procurador e requerer produção de provas.

§ 2º - Não sendo apresentada defesa, o Presidente da comissão processante nomeará procurador para fazê-la em igual prazo.

§ 3º - Findo o prazo, o Presidente da comissão processante designará data para instrução e julgamento, nos dez dias subsequentes.

§ 4º - Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo Defensor Público-Geral, após a leitura do relatório da comissão processante, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de 2/3 de seus membros.

§ 5º - A presença à sessão de instrução e julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor-Geral e ao seu procurador.

§ 6º - A sessão poderá ser suspensa, por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Corregedor-Geral ou por seu procurador, bem como por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 45 - Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do art. 44, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 46 - Aprovada a destituição, o Defensor Público-Geral, fará publicar, no órgão oficial, em quarenta e oito horas o inteiro teor da decisão

proferida, da qual não caberá recurso.

Parágrafo único - O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no prazo de quinze dias contados de seu recebimento.

Art. 47 - Destituído o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, proceder-se-á na forma determinada no art. 43 desta lei complementar.

Art. 48 - O Corregedor-Geral ficará afastado de suas funções:

I - após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II - no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 43, parágrafo único, até a decisão final.

Parágrafo único - O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

Capítulo III

Dos Órgãos de Atuação

Seção I

Das Defensorias Públicas do Estado

Art. 49 - É obrigatória a instalação de Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado.

Art. 50 - Nas Defensorias Públicas com mais de um cargo de Defensor Público haverá um Defensor Público como Coordenador e seus substitutos, designados pelo Defensor Público-Geral, competindo-lhes, sem prejuízo de suas funções institucionais e outras fixadas pelo Conselho Superior, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades desenvolvidas na sua área de competência;

IV - promover reuniões mensais internas para fixação de orientações, sem caráter vinculativo, e para deliberação sobre matéria administrativa, com comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado;

V - dar posse e exercício aos auxiliares administrativos nomeados pelo Defensor Público-Geral;

VI - organizar os serviços auxiliares, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;

VII - presidir, mediante designação do Defensor Público-Geral, processo administrativo disciplinar relativo a infrações funcionais dos seus servidores;

VIII - fiscalizar a distribuição equitativa dos autos ou outro expediente em que deva funcionar Defensor Público;

IX - representar a Defensoria Pública nas solenidades oficiais em sua área de atuação;

X - encaminhar aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços e solicitar os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XI - solicitar ao Defensor Público-Geral a designação de estagiários, mediante requerimento de qualquer de seus integrantes;

XII - encaminhar à Defensoria Pública Geral sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública;

XIII - redistribuir, em caso de afastamento, os pedidos e processos, modificando-lhes a orientação, se necessário;

XIV - prestar ao Defensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral todas as informações pertinentes às atividades da Defensoria Pública em sua área de atuação;

XV - receber reclamações contra a atuação de Defensores Públicos, encaminhando-as à consideração do Corregedor-Geral;

XVI - propor, fundamentadamente, e promover, se aprovada, a implantação de Núcleos, mesmo em bairros ou regiões, visando à desconcentração dos serviços da instituição;

XVII - estabelecer relacionamento com os órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, com a finalidade de solucionar casos que lhe estejam afetos;

XVIII - sugerir e encaminhar a celebração de convênios ou ajustes com entidades públicas ou privadas, visando à melhoria e à expansão dos serviços da Defensoria Pública e, se implantados, exercer a coordenação e o controle da execução destes na área de sua competência;

XIX - solicitar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a realização de correções extraordinárias, sempre que necessário, dando-se ciência ao Defensor Público-Geral;

XX - elaborar boletim e mapas estatísticos de processos, ações e atendimentos prestados, para efeito de relatórios periódicos;

XXI - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

XXII - remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;

XXIII - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins;

XXIV - organizar a biblioteca e o arquivo geral da Defensoria Pública, recolhendo e classificando as cópias de trabalhos elaborados pelos integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;

XXV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º - O Coordenador exercerá suas atribuições pelo período de um ano, permitida uma recondução;

§ 2º - As funções de Defensor Público Coordenador serão consideradas para apuração de mérito na ocasião da promoção.

§ 3º - As funções de que trata este artigo poderão ser delegadas a outro Defensor Público, mediante comunicação ao Defensor Público-Geral.

Art. 51 - As Defensorias Públicas poderão ser agrupadas em regiões, sob a coordenação de Defensor Público, nos termos do Regulamento Interno.

Seção II

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 52 - Os Núcleos da Defensoria Pública são compostos de Defensores Públicos e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções.

§ 1º - Em cada Núcleo servirá pelo menos um membro da Defensoria Pública.

§ 2º - Os Núcleos serão especializados, podendo ser judiciais ou extrajudiciais, observado o disposto no Regulamento Interno.

§ 3º - A criação, a modificação e a extinção dos Núcleos serão fixadas mediante proposta do Defensor Público Coordenador aprovada pelo Defensor Público-Geral.

§ 4º - O Regulamento Interno disporá sobre os critérios de divisão dos serviços dos Núcleos.

Capítulo IV

Dos Órgãos de Execução

Seção Única

Dos Defensores Públicos

Art. 53 - Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

I - tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação, quando julgar conveniente;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados, na forma da lei;

III - praticar os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e, quando cabível, interpor recurso para qualquer grau de jurisdição;

IV - defender, nos processos criminais, o réu que não tenha defensor constituído, inclusive o revel;

V - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

VI - patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

VII - patrocinar defesa em ação penal;

VIII - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

IX - exercer a defesa da criança e do adolescente, em especial nas hipóteses previstas no art. 227 da Constituição da República;

X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

XII - atuar junto aos Juizados Especiais;

XIII - exercer a função de Curador de Ausentes e Especial, salvo quando a lei atribuir expressamente a outrem;

XIV - representar ao Ministério Público em caso de sevícias ou maus tratos à pessoa do defendendo;

XV - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e das garantias individuais;

XVI - requerer a transferência de preso para local adequado, quando necessário;

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento de registro civil de nascimento de menor abandonado;

XVIII - supervisionar e fiscalizar, sob a coordenação dos órgãos superiores, o desempenho do estagiário designado para seu auxiliar nos serviços forenses, avaliando-o, ao final do estágio, na forma do regulamento;

XIX - exercer, mediante designação do Defensor Público-Geral, a Coordenadoria de Núcleo da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;

XX - integrar comissão de processo administrativo disciplinar;

XXI - requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

XXII - exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.

Parágrafo único - O Defensor Público-Geral poderá designar outro Defensor Público para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância deste.

Art. 54 - O número de Defensores Públicos será igual ou superior ao de Juízes de primeira instância.

Parágrafo único - O Governador do Estado enviará à Assembléia Legislativa, mediante proposta do Defensor Público-Geral, projeto de lei que ajuste o quadro dos membros e servidores da Defensoria Pública ao disposto neste artigo.

Capítulo V

Dos Órgãos Auxiliares

Seção I

Da Comissão de Concurso

Art. 55 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar da Defensoria Pública, de caráter transitório, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será presidida pelo Defensor Público-Geral e constituída por Defensores Públicos e por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 56 - Os integrantes da Comissão de Concurso serão indicados pelo Conselho Superior dentre Defensores Públicos, atendidos os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, especializado em disciplina exigida no edital do concurso;

II - não compor o Conselho Superior;

III - apresentar regularidade de serviço;

IV - não estar respondendo a ação penal por infração apenada com reclusão ou cumprindo pena imposta;

V - não estar afastado do exercício do cargo para desempenho de função de presidente junto à associação de classe;

VI - não ter exercido o magistério em curso de preparação de candidato para concurso de carreira jurídica, nos seis meses anteriores à abertura do edital;

VII - não ser parente consanguíneo ou afim, até o quarto grau, inclusive, de candidato inscrito;

VIII - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade imposta.

Art. 57 - Os examinadores, mediante aprovação da maioria da Comissão de Concurso, poderão ser substituídos pelos suplentes.

§ 1º - A Comissão de Concurso terá dois membros para cada disciplina, sendo um deles suplente.

§ 2º - Redigidas as provas, o suplente necessariamente funcionará como revisor, cabendo-lhe o exame das questões e a sugestão à Comissão de Concurso, quando for o caso, de eventuais alterações.

Art. 58 - O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão escolhidos pelo Presidente da Comissão entre os integrantes de lista sêxtupla apresentada pela Seção de Minas Gerais.

Art. 59 - A Comissão de Concurso deverá, até a realização da última fase do concurso, colher informações circunstanciadas sobre a conduta pessoal, profissional e familiar dos candidatos.

Art. 60 - Os Defensores Públicos em atividade e os servidores administrativos deverão, obrigatoriamente, auxiliar na realização do concurso.

Seção II

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 61 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da Defensoria Pública, dirigido por um membro da instituição indicado pelo Conselho Superior e designado pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá contar, ainda, nas suas atividades, com a participação de membros e estagiários da Defensoria Pública designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 62 - Incumbe ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, entre outras atribuições previstas no Regulamento Interno:

I - promover curso preparatório de candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Defensor Público e serviços auxiliares, com duração mínima de trinta dias;

II - promover cursos de aperfeiçoamento e especialização de Defensores Públicos e de serviços auxiliares;

III - realizar seminários, congressos, simpósios, cursos, pesquisas e estudos, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos Defensores Públicos;

IV - promover cursos de treinamento e reciclagem de membros da Defensoria Pública, especialmente dos que estejam em estágio probatório;

V - realizar encontros locais e regionais e ciclos de estudo e pesquisa entre Defensores Públicos;

VI - promover intercâmbio cultural e científico com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - editar e divulgar trabalhos jurídicos de Defensores Públicos;

VIII - firmar convênios com entidades de classe, de ensino jurídico ou área correlata, nacionais ou estrangeiras, visando ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da carreira e servidores auxiliares, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública;

IX - indicar os expositores regulares ou eventuais para os cursos oficiais do órgão, ouvido o Defensor Público-Geral.

Art. 63 - O modelo de gestão do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública será definido no Regulamento Interno.

Seção III

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 64 - Lei ordinária específica disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo e das atividades funcionais da instituição, organizando-os em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração.

Art. 65 - Os órgãos de apoio administrativo serão chefiados pelo Diretor-Geral, que será designado entre os membros da Defensoria Pública.

Seção IV

Dos Órgãos de Assessoramento

Art. 66 - É órgão de assessoramento da Defensoria Pública-Geral o Gabinete do Defensor Público-Geral.

Subseção Única

Do Gabinete do Defensor Público-Geral

Art. 67 - O Gabinete do Defensor Público-Geral será integrado por servidores por ele livremente escolhidos e tem por finalidade prestar assessoramento direto e fornecer apoio administrativo ao Defensor Público-Geral e aos Subdefensores Públicos-Gerais, competindo-lhe ainda:

I - supervisionar e coordenar as atividades de assessoramento jurídico e de comunicação social desenvolvidas na Defensoria Pública;

II - atender e prestar informações ao público e às autoridades;

III - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O Chefe de Gabinete exercerá as atribuições delegadas pelo Defensor Público-Geral e será escolhido entre os membros da Defensoria Pública, em atividade ou não.

Seção V

Da Coordenação de Estagiários

Art. 68 - A Defensoria Pública manterá um quadro de estagiários, constituído de acadêmicos de Direito matriculados nos dois últimos anos ou semestres correspondentes do curso de bacharelado das escolas oficiais ou reconhecidas, os quais atuarão como auxiliares dos membros da instituição e serão contratados pela Defensoria Pública, por período não superior a dois anos, e serão designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 69 - Os estagiários serão selecionados por meio de provas e avaliação do histórico, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - A Defensoria Pública-Geral poderá conceder aos estagiários, a título de bolsa de estudo, auxílio correspondente à remuneração mínima legal.

Art. 70 - Os estagiários da Defensoria Pública exercerão suas funções pelo período mínimo de um ano, em expediente não inferior a quatro horas diárias, para os efeitos do art. 74 desta lei complementar.

Art. 71 - Aplicam-se aos estagiários, durante o estágio e sob pena de cancelamento sumário deste, as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares da Defensoria Pública e os servidores públicos em geral, sendo-lhes, ainda, vedado:

I - exercer qualquer atividade relacionada com funções judiciárias ou policiais, salvo no caso de compatibilidade técnica;

II - revelar quaisquer fatos de que tenham conhecimento em razão das atividades do estágio;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza.

Art. 72 - O Regulamento Interno disporá sobre os impedimentos para o exercício das funções de estagiário.

Subseção Única

Da Dispensa e do Certificado de Estágio

Art. 73 - Os estagiários poderão ser dispensados por ato do Defensor Público-Geral, mediante representação motivada pelo Defensor Público supervisor do estágio.

Art. 74 - Ao término do período de estágio, será expedido certificado pelo Defensor Público-Geral, após avaliação feita pelo Defensor Público, quanto ao desempenho e à assiduidade do estagiário, instruída com os documentos pertinentes, observado o prazo previsto no art. 70 desta lei complementar.

Parágrafo único - O tempo de estágio certificado será considerado serviço público relevante e prática forense.

Seção VI

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 75 - Os Centros de Apoio Operacional aos núcleos são órgãos auxiliares da atividade funcional da Defensoria Pública, compostos por servidores administrativos do seu quadro de pessoal, competindo-lhes:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins;

IV - remeter, anualmente, ao Defensor Público-Geral relatório das atividades da Defensoria Pública;

V - organizar a biblioteca e o arquivo geral, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos elaborados pelos integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;

VI - exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, vedado o exercício de atividade de órgãos de execução e a expedição de atos normativos.

Parágrafo único - A direção dos Centros de Apoio Operacional será exercida por um coordenador, escolhido entre os integrantes dos Núcleos da Defensoria Pública.

Título IV

Do Pessoal e da Carreira de Defensor Público

Capítulo I

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 76 - O quadro de carreira da Defensoria Pública é integrado pelos cargos relacionados no Anexo desta lei complementar.

Art. 77 - As promoções na carreira da Defensoria Pública serão precedidas da adequação da lista de antiguidade aos critérios de desempate estabelecidos nesta lei complementar.

Capítulo II

Do Ingresso na Carreira

Art. 78 - O ingresso na carreira de Defensor Público, no cargo de Defensor Público Substituto, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Seção I

Do Concurso Público

Art. 79 - O concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público será organizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O concurso terá validade de até dois anos contados da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - A abertura do concurso será determinada pelo Defensor Público-Geral, por meio de edital publicado por três vezes no órgão oficial do Estado.

§ 3º - Salvo motivo justificado, o prazo máximo para a conclusão do concurso é de noventa dias úteis, contado do encerramento das inscrições.

§ 4º - O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de cargos vagos for igual ou superior a dez por cento do número total dos cargos da carreira.

Art. 80 - O Conselho Superior elaborará o regulamento do concurso e o respectivo edital, do qual constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas e a indicação dos pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas a serem preenchidas na classe inicial.

§ 1º - O edital do concurso reservará aos portadores de deficiência física o percentual de dez por cento das vagas, respeitadas as exigências funcionais e as qualificações para a ocupação do cargo.

§ 2º - O edital do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na classe inicial da carreira.

Art. 81 - Publicado o edital do concurso, o Conselho Superior indicará os membros da Defensoria Pública que constituirão a comissão examinadora junto com o Defensor Público-Geral, que a presidirá, e o representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 82 - São requisitos para o ingresso na carreira de Defensor Público, entre outros, constantes no regulamento do concurso:

I - ser brasileiro e bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter, à data da inscrição, pelo menos dois anos de prática forense comprovada;

IV - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

V - apresentar higidez física e mental, atestada por médicos de instituição pública ou por entidade particular registrada no Conselho Regional de Medicina, conveniada com a Defensoria Pública;

VI - ter satisfeito os demais requisitos previstos no edital e no regulamento do concurso.

§ 1º - São consideradas formas de prática forense, além do exercício da advocacia, a realizada em estágios perante as Defensorias Públicas dos Estados ou outras instituições essenciais à função jurisdicional, mediante convênio e na hipótese de critérios semelhantes de estágio.

§ 2º - Por decisão da Comissão de Concurso, poderá ser aplicado o disposto no parágrafo anterior aos estagiários de serviços de assistência jurídica congêneres mantidos por escolas de Direito oficiais ou reconhecidas.

§ 3º - O requisito previsto no inciso III poderá ser substituído pelo exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, observado o mesmo prazo.

§ 4º - O candidato aprovado nas provas escritas somente será admitido às provas orais após a realização de exame psicotécnico vocacional, elaborado por entidade pública ou particular registrada no Conselho Regional de Psicologia, conveniada com a Defensoria Pública, o qual servirá

de subsídio para o julgamento final, sem prejuízo de entrevista pessoal com os integrantes da Comissão de Concurso.

§ 5º - Os candidatos proibidos de se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Seção II

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 83 - O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público Substituto, com as prerrogativas, as vedações, os impedimentos, o subsídio e as vantagens de caráter indenizatório do Defensor Público de Classe I, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Parágrafo único - Em todo o Estado, servirão trezentos e cinqüenta Defensores Públicos Substitutos, com sede na Capital e lotados na Defensoria Pública-Geral, os quais exercerão as suas funções em qualquer órgão de atuação no Estado, podendo tal número ser excedido se compensado com a quantidade de vagas existentes nas diversas classes.

Art. 84 - Após a nomeação, os candidatos serão empossados, com imediato exercício, perante o Conselho Superior, em sessão extraordinária realizada no prazo de trinta dias.

§ 1º - O candidato nomeado tomará posse, com imediato exercício, no prazo de trinta dias contado da data da nomeação, prorrogável, por igual período, mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral.

§ 2º - O candidato nomeado deverá apresentar declarações de bens relativas aos dois últimos exercícios fiscais e, no ato de sua posse, prestar o compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 3º - O candidato nomeado que não comparecer à posse prevista no "caput" deste artigo será empossado na forma disposta no art. 30, inciso XXVI, desta lei complementar.

§ 4º - Caso a posse não ocorra dentro do prazo previsto, por ausência do nomeado, a nomeação caducará automaticamente, e será decretada a perda do cargo em ato do Defensor Público-Geral.

§ 5º - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Seção III

Do Estágio de Orientação e Preparação

Art. 85 - Após entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional pelo período mínimo de trinta dias, para estágio de orientação e preparação, findo o qual assumirá as suas atribuições perante o órgão de atuação para o qual foi designado.

§ 1º - Durante o estágio a que se refere este artigo, o Defensor Público Substituto poderá ser designado para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º - Ao assumir suas funções no órgão de atuação da Defensoria Pública para o qual foi designado, o Defensor Público Substituto fará imediata comunicação à Corregedoria-Geral, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe forem afetos, bem como em caso de nova designação.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, o período de estágio probatório compreende o de orientação e preparação.

Art. 86 - Em caso de aproveitamento insuficiente no estágio de orientação e preparação, o Defensor Público Substituto permanecerá, pelo prazo máximo de sessenta dias, à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, para aprimoramento, podendo o Subdefensor Público-Geral, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação do corpo docente, impugnar a permanência na carreira junto à Corregedoria-Geral.

§ 1º - A impugnação será fundamentada e instruída com os documentos referentes ao desempenho insatisfatório.

§ 2º - O Corregedor-Geral, motivadamente, submeterá a impugnação à apreciação do Conselho Superior, observado o disposto nos arts. 30, inciso XXIII, e 89 desta lei complementar.

§ 3º - Rejeitada a impugnação, o Defensor Público Substituto permanecerá em estágio probatório, na forma desta lei complementar.

§ 4º - Ficam suspensos, automaticamente, até o definitivo julgamento, o exercício funcional e o período de estágio probatório do Defensor Público Substituto, quando houver impugnação.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 87 - O Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, a conveniência da permanência e da confirmação na carreira, observado o seguinte:

- I - idoneidade moral no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- II - conduta compatível com a dignidade do cargo;
- III - dedicação e exatidão no cumprimento dos deveres e das funções do cargo;
- IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- V - presteza e segurança nas manifestações processuais;
- VI - referências em razão da atuação funcional;
- VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;
- VIII - atuação em órgão de atuação da Defensoria Pública que apresente dificuldade no exercício das atribuições;
- IX - contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;
- X - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- XI - frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

§ 1º - Durante o triênio a que se refere este artigo, a atuação do membro da Defensoria Pública será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral, por meio de inspeções, correições, análise de trabalhos remetidos e outros meios a seu alcance.

§ 2º - A permanência na carreira e a confirmação do membro da Defensoria Pública serão deliberadas pelo Conselho Superior, na forma desta lei.

Subseção Única

Do Acompanhamento do Estágio Probatório

Art. 88 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 30, inciso XXIII, decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 85 desta lei, designará uma comissão para acompanhamento e avaliação individual de estágio probatório do membro da Defensoria Pública.

§ 1º - A comissão de que trata o "caput" deste artigo será composta por um Subcorregedor-Geral, que a presidirá, e por, pelo menos, dois Defensores Públicos em exercício há mais de cinco anos.

§ 2º - Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal, profissional e familiar do membro da Defensoria Pública, valendo as conclusões como subsídio para a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 3º - O membro da Defensoria Pública deverá encaminhar à comissão relatórios trimestrais de atividades, instruídos com peças jurídicas, abrangendo as diversas áreas de atuação, na forma que dispuser o Regulamento Interno respectivo.

§ 4º - O Corregedor-Geral e a comissão designada poderão requisitar ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados.

Art. 89 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação dos membros da comissão, impugnar, fundamentadamente, a permanência do Defensor Público na carreira.

§ 1º - O interessado será intimado pessoalmente para, em dez dias, oferecer alegações e produzir provas, observado o disposto nos arts. 30, inciso XXIII; 90, parágrafo único; 91 e 93, §§ 1º, 2º e 3º, desta lei complementar.

§ 2º - Não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, a intimação far-se-á por meio de publicação no órgão oficial do Estado.

§ 3º - Acolhida a impugnação pelo Conselho Superior, o Defensor Público será exonerado por ato do Defensor Público-Geral, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Rejeitada a impugnação, o membro da Defensoria Pública permanecerá em estágio probatório, na forma desta lei.

§ 5º - Não sendo impugnado o estágio probatório, o Subcorregedor-Geral designado para presidir a comissão poderá sugerir ao Corregedor-Geral, até cento e vinte dias antes do término do estágio probatório, a confirmação do membro da Defensoria Pública na carreira, servindo a manifestação como subsídio ao Conselheiro designado, nos termos do art. 91, § 2º, desta lei.

Art. 90 - Fica suspenso, até o definitivo julgamento, o período de estágio probatório do membro da Defensoria Pública no caso de impugnação à sua permanência na carreira.

Parágrafo único - O Defensor Público Substituto somente poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde, caso em que o estágio não se suspende.

Da Confirmação na Carreira

Art. 91 - A conveniência da confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório será examinada por integrante do Conselho Superior da Defensoria Pública, designado mediante distribuição dos relatórios.

§ 1º - O Corregedor-Geral, até noventa dias antes do término do estágio-probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório da atuação do Defensor Público Substituto, emitindo parecer sobre sua confirmação.

§ 2º - O Conselheiro designado deverá, até sessenta dias antes do término do estágio probatório, em exposição fundamentada e instruída com os documentos necessários, propor ou não a confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório.

Art. 92 - Caso o Conselheiro designado, com base em avaliação especial procedida pela comissão de que trata o art. 91 desta lei complementar, venha a propor ao Conselho Superior a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, terá este dez dias para oferecer alegações e provas.

§ 1º - O interessado será intimado pessoalmente, e, não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, será a intimação efetivada por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º - O Conselho Superior, na primeira reunião subsequente, decidirá acerca da proposta de exoneração pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 3º - Quando o Conselho Superior decidir pela não-confirmação do Defensor Público no cargo, ou não havendo defesa, o Defensor Público-Geral procederá a sua exoneração.

Art. 93 - Ficam suspensos, automaticamente, até o definitivo julgamento, o exercício funcional e o período de estágio probatório do Defensor Público Substituto, quando houver impugnação pelo Conselheiro designado.

§ 1º - Propondo o Conselheiro a confirmação na carreira do membro da Defensoria Pública, suspende-se, automaticamente, o período de estágio probatório, até o definitivo julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º - O tempo de suspensão do exercício funcional será contado para todos os efeitos legais, em caso de confirmação.

§ 3º - Se a decisão for pela confirmação, compete ao Defensor Público-Geral expedir o respectivo ato declaratório, no qual constará a sua nova condição como Defensor Público de Classe I, além de titularidade no órgão de atuação em que estiver exercendo as suas atribuições, salvo se neste existir titular, ainda que licenciado ou afastado.

§ 4º - Caso o Defensor Público confirmado não puder ser titularizado, será ele designado para exercer as suas atribuições em outro órgão de atuação.

Capítulo III

Da Carreira e dos Cargos

Art. 94 - A carreira de Defensor Público estável é constituída de três classes denominadas:

I - Defensor Público de Primeira Classe (inicial);

II - Defensor Público de Segunda Classe (intermediária);

III - Defensor Público de Classe Especial (final).

Parágrafo único - Integram o quadro de carreira da Defensoria Pública os cargos relacionados no anexo desta lei complementar.

Capítulo IV

Da Vacância e das Formas de Provimento Derivado

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 95 - Na existência de vaga, ocorrida nas hipóteses previstas no art. 167 desta lei, o Defensor Público-Geral fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, edital para provimento da vaga.

§ 1º - O Regulamento Interno disciplinará os requisitos do edital de promoção ou remoção e os critérios de votação, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 2º - A data da abertura da vaga, para efeito de determinação do critério de provimento, será a estabelecida na forma prevista no parágrafo único do art. 167 desta lei complementar.

Seção II

Da Promoção

Art. 96 - A promoção na carreira de Defensor Público será efetivada por ato do Defensor Público-Geral, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, observando este a lista triplíce, decorrido o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher não se inscrever para a promoção.

Subseção I

Da Antigüidade

Art. 97 - A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, independentemente de inscrição, importando interrupção de contagem de tempo o afastamento ou a licença do cargo, salvo por motivo de:

I - férias;

II - licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) paternidade;

e) em caráter especial;

f) para casamento;

g) por luto;

III - período de trânsito;

IV - prestação de serviço militar e outros obrigatórios por lei;

V - exercício de mandato eletivo ou da entidade de classe;

VI - exercício, no âmbito da Defensoria Pública, de cargos em comissão ou função de assessoria;

VII - em outros casos previstos em lei.

Art. 98 - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terão preferência sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira da Defensoria Pública;

II - o de maior tempo de serviço público estadual;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o que tiver obtido melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

V - o mais idoso.

Art. 99 - Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Defensor Público-Geral fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública, com o tempo de serviço em dias.

§ 1º - As reclamações contra a lista de antigüidade poderão ser apresentadas pelos interessados no prazo de quinze dias da publicação.

§ 2º - Da decisão do Defensor Público-Geral sobre a reclamação apresentada contra a lista caberá recurso para o Conselho Superior, no prazo de dez dias.

Subseção II

Do Merecimento

Art. 100 - Poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

I - requerer sua inscrição no prazo de quinze dias a contar da publicação, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do aviso de existência de vaga, constando no requerimento estar com o serviço em dia;

II - não esteja em disponibilidade cautelar ou decorrente de punição;

III - não tenha sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à formação da lista nem esteja submetido a processo disciplinar ou administrativo;

IV - não esteja respondendo a ação penal por infração cuja sanção cominada seja de reclusão nem esteja cumprindo pena imposta;

V - não se tenha afastado do exercício das funções nos últimos dois anos, ou a ele retornado nos últimos seis meses, ressalvadas as hipóteses relacionadas nos incisos do art. 97 desta lei complementar;

VI - não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de doze meses anteriores ao pedido e assim o declarar expressamente no requerimento de inscrição;

VII - não esteja em estágio probatório.

Art. 101 - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão aberta e com voto oral.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes votados pela maioria absoluta, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários.

§ 2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se não houver remanescente da classe com o requisito do interstício.

§ 3º - A lista tríplice será acompanhada do histórico funcional dos candidatos, com a indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas em listas anteriores.

§ 4º - É obrigatória a promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública que figurar na lista pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada.

§ 5º - Em caso de haver mais de um candidato à promoção compulsória, o desempate far-se-á pelo critério estabelecido no art. 98 desta lei complementar.

Art. 102 - O Conselho Superior fixará os critérios para aferição do merecimento, considerando, especialmente:

I - o aprimoramento intelectual e cultural em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, compreendendo, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora;

II - a contribuição à organização e à melhoria dos serviços da Defensoria Pública.

Art. 103 - Observar-se-á, além dos requisitos legais para a promoção, os seguintes critérios:

I - operosidade, assiduidade e dedicação no exercício do cargo;

II - presteza e segurança nas manifestações processuais;

III - condutas pública e particular ilibada;

IV - conceito atribuído aos assentamentos funcionais, na forma do Regulamento Interno;

V - referências em razão da atuação funcional;

VI - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos e premiação obtida;

VII - atuação em Núcleo que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

VIII - contribuição à melhoria dos serviços da instituição e do Núcleo.

Art. 104 - O Defensor Público-Geral promoverá, no prazo de quinze dias contados do recebimento do expediente, os indicados à promoção por antigüidade ou por merecimento.

Parágrafo único - A promoção realizada após o prazo fixado neste artigo retroagirá ao dia seguinte de seu vencimento.

Capítulo V

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 105 - Os membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta lei.

Art. 106 - A remoção será voluntária ou por permuta, sempre entre membros da mesma classe.

Art. 107 - A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 108 - A remoção voluntária far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação do edital, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do aviso da existência da vaga.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º - A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

§ 3º - Dar-se-á a remoção voluntária, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ocupante de cargo público efetivo, nos termos do Regulamento Interno.

Art. 109 - A remoção por permuta será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço.

§ 1º - A remoção por permuta somente será deferida após um ano de exercício como Defensor Público de Primeira Classe (inicial).

§ 2º - Presume-se inconveniente ao serviço a remoção por permuta quando um dos Defensores Públicos estiver às vésperas de aposentadoria ou de exoneração do cargo a pedido.

§ 3º - No caso do § 2º, sem prejuízo de penalidade disciplinar, o Conselho Superior revogará, obrigatoriamente, a remoção por permuta.

§ 4º - O ato de remoção é de competência do Defensor Público-Geral.

Título V

Das Garantias e das Prerrogativas

Capítulo I

Das Garantias

Art. 110 - O Defensor Público está sujeito a regime jurídico especial e tem as seguintes garantias:

I - independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de subsídio, fixado nos termos da Constituição da República;

IV - estabilidade, nos termos desta lei complementar.

§ 1º - O membro da Defensoria Pública confirmado no cargo nos termos do art. 93, § 3º, desta lei complementar, somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em procedimento disciplinar administrativo, assegurada a ampla defesa, em qualquer hipótese.

§ 2º - Em caso de extinção do órgão de execução, mudança da sede do Núcleo de atuação ou da Comarca, será facultada ao Defensor Público a remoção para outro Núcleo ou Comarca, ou obter a disponibilidade com subsídio proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Capítulo II

Das Prerrogativas

Art. 111 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, contando-se-lhe, em dobro, todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediatamente comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e com privacidade, e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena e, na sua falta, em prisão domiciliar;

IV - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, mesmo sem designação, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares;

V - ter vista pessoal dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais, ou retirá-los pelos prazos legais;

VI - examinar autos de processos em andamentos ou findos, mesmo sem designação, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

VII - examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem designação, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota, com assinatura devidamente identificada;

IX - requisitar, gratuitamente, de autoridade pública ou de seus agentes, civis e militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências e receber o auxílio necessário ao exercício de suas atribuições, nos termos da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, e desta lei complementar;

X - receber, no prazo de quarenta e oito horas, cópia dos autos de prisão em flagrante ratificados, em que o conduzido não tenha sido assistido por advogado;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais, em qualquer grau de jurisdição;

XII - validar, para o efeito de instrução processual, cópias de documentos originais devidamente conferidos;

XIII - expedir notificação para o fiel desempenho de suas atribuições;

XIV - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder;

XV - receber o mesmo tratamento reservado aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos demais titulares de cargos das funções essenciais à justiça;

XVI - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XVII - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiência, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou serviço público onde o Defensor Público deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer edifício ou recinto privado que esteja aberto ao público, no exercício de suas atribuições;

e) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu assistido, ou perante a qual deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

XVIII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se dos locais a que se refere o inciso XVII, independentemente de licença;

XIX - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e nos gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

XX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

XXI - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XXII - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XXIII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da administração pública;

XXIV - retirar autos de processos findos, mesmo sem designação, pelo prazo de vinte dias;

XXV - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XXVI - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XXVII - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi Defensor, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo cliente, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XXVIII - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo;

XXIX - usar insígnias e vestes talares privativas da Defensoria Pública, de acordo com os modelos oficiais aprovados no Regulamento Interno;

XXX - ter permissão especial para porte de arma;

XXXI - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada do Defensor Público-Geral;

XXXII - ter assegurado o direito de acesso, retificação, complementação dos dados e informações relativas a sua pessoa e atividade funcional, existentes nos órgãos da instituição, observado o seguinte procedimento:

a) o requerimento será endereçado ao Corregedor-Geral e instruído, quando for o caso, dos documentos pertinentes;

b) o Corregedor-Geral decidirá no prazo de trinta dias, cabendo, em caso de indeferimento, recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias, contado da efetiva ciência.

§ 1º - O Defensor Público tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a Defensoria Pública, pelos excessos que cometer.

§ 2º - Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

§ 3º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação pelo Defensor Público, na própria petição, de que o assistido não está em condições de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família.

§ 4º - Aplicam-se aos Defensores Públicos, no que couber, quaisquer outros direitos reconhecidos aos advogados.

XXXII - Ficar afastado das atribuições do cargo para exercício de mandato eletivo de direção de associação representativa da classe.

Art. 112 - Os membros da Defensoria Pública possuirão carteira de identidade funcional, expedida pela própria instituição, conforme modelo aprovado pelo Defensor Público-Geral, de uso obrigatório no exercício de suas atividades.

§ 1º - A carteira funcional terá validade em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

§ 2º - Ao membro da Defensoria Pública aposentado são assegurados, em razão do cargo que exerceu, a carteira funcional nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo e o uso das insígnias privativas, preservadas as garantias e prerrogativas previstas no art. 111, II e XVI, desta lei complementar.

§ 3º - A carteira funcional do membro da Defensoria Pública aposentado por invalidez decorrente de doença mental não valerá como porte de arma, e a constatação de doença mental posterior à expedição implicará o cancelamento do porte.

Art. 113 - As garantias e prerrogativas previstas neste título não excluem outras estabelecidas em lei.

Título VI

Do Subsídio

Capítulo I

Do Subsídio e das Vantagens

Seção Única

Dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira

Art. 114 - O subsídio dos membros da Defensoria Pública são fixados nos termos do art. 37, XI, da Constituição da República, por proposta do Defensor Público-Geral, em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas.

Parágrafo único - O subsídio do Defensor Público, em razão da natureza, do grau de responsabilidade, dos requisitos para investidura, da complexidade e das peculiaridades do cargo, guardará diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial, o qual não será inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio fixado para o cargo de Defensor Público-Geral.

Art. 115 - Estendem-se aos Defensores Públicos os reajustes concedidos, em caráter geral, aos servidores estaduais.

Art. 116 - Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade do Defensor Público corresponderão ao subsídio atribuído ao ocupante do mesmo cargo em atividade.

Parágrafo único - O subsídio do Defensor Público colocado em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 117 - O membro da Defensoria Pública terá o direito a perceber, além do subsídio, as seguintes vantagens de caráter indenizatório:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio;

III - diárias;

IV - indenização pela prestação de serviço especial, inclusive eleitoral, com os recursos desta;

V - direito a 10% (dez por cento) do subsídio, pelo efetivo exercício em comarca de difícil acesso, assim definido na Lei de Organização e Divisão Judiciárias;

VI - pagamento por aula proferida em cursos oficiais promovidos pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional, cujo valor será fixado por ato do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior;

VII - subsídio especial de Natal;

VIII - um terço do subsídio, em razão de férias, após um ano de exercício na carreira;

IX - auxílio-funeral, a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou aos dependentes do membro da Defensoria Pública, ainda que aposentado ou em disponibilidade, cuja importância será igual a um mês de subsídio percebido, na data do óbito, pelo falecido;

X - auxílio-doença, correspondente a um mês de subsídio, após cada período de doze meses ininterruptos em que o membro da Defensoria Pública permanecer em licença para tratamento de saúde;

XI - 10% (dez por cento) por acúmulo de função em outra comarca ou vara, distinta da lotação.

§ 1º - O Defensor Público, no exercício do cargo, que, no interesse da instituição, acumular suas funções em outra comarca será reembolsado das despesas com transporte, nos termos do Regulamento Interno.

§ 2º - No caso de remoção compulsória, o membro da Defensoria Pública fará jus à indenização das despesas de mudança, nos termos do Regulamento Interno.

§ 3º - O membro da Defensoria Pública que, em razão de serviços, se deslocar temporariamente da comarca em que tiver exercício, terá direito à percepção de diárias na forma estabelecida pelo Regulamento Interno, observada a legislação pertinente.

§ 4º - Fará jus à percepção de diária o membro da Defensoria Pública que se afastar do Estado pelo prazo máximo de cinco dias úteis, inclusive para a participação como autor de tese, membro de comissão técnica ou delegado do Defensor Público-Geral em congressos, simpósios, seminários e outros eventos, observado o disposto no art. 134, IV, desta lei complementar.

§ 5º - As vantagens previstas nos incisos V e VI deste artigo serão devidas durante o período em que se mantiverem as respectivas situações, e sobre elas não incidirão outras.

§ 6º - Outras vantagens de caráter indenizatório não disciplinadas ou não previstas nesta lei complementar poderão ser auferidas pelos membros da Defensoria Pública, de acordo com as normas pertinentes e as aplicáveis ao funcionalismo em geral.

Art. 118 - Os honorários de sucumbência devidos aos Defensores Públicos, quando no exercício de suas funções institucionais, serão partilhados igualmente entre os membros da Defensoria Pública em atividade.

Parágrafo único - A regulamentação da distribuição dos honorários de sucumbência será aprovada pelo Conselho Superior mediante proposta de comissão paritária para esse fim constituída, assegurada a representação de membros da Defensoria Pública de todas as classes.

Capítulo II

Dos Direitos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 119 - Além do subsídio e das vantagens de que trata o Capítulo I, são assegurados aos membros da Defensoria Pública os seguintes direitos:

I - férias e férias-prêmio;

II - licenças e afastamentos;

III - aposentadoria;

IV - direito de petição.

Art. 120 - São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licença prevista nesta lei complementar;

II - férias;

III - período de trânsito;

IV - disponibilidade remunerada, em caso de afastamento decorrente de processo administrativo disciplinar, exceto para promoção;

V - designação do Defensor Público-Geral para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública;

VI - exercício de mandato eletivo de associação representativa da classe;

VII - outras hipóteses definidas em lei.

Seção II

Das Férias

Art. 121 - Os membros da Defensoria Pública têm direito a férias anuais de sessenta dias, a serem gozadas individual ou coletivamente, coincidindo com os recessos forenses, assegurada a escala de plantão nesse período, nos termos do Regulamento Interno.

§ 1º - Aquele que integrar a escala de plantão forense terá direito a férias individuais a serem gozadas no mês de sua preferência;

§ 2º - Independentemente de solicitação, será paga ao membro da Defensoria Pública importância correspondente a um terço do subsídio, a cada período de trinta dias de férias gozadas.

§ 3º - O pagamento das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período.

§ 4º - Em caso de exoneração, será devida ao Defensor Público indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o ato exoneratório, não podendo o valor exceder o correspondente a dois períodos.

§ 5º - As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

Art. 122 - As férias serão gozadas por períodos consecutivos, ou não, de trinta dias cada, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 123 - O Defensor Público em estágio probatório só gozará férias após completar um ano de efetivo exercício.

Art. 124 - O Defensor Público comunicará ao Defensor Público-Geral, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste de seu domicílio.

Art. 125 - O Defensor Público promovido ou removido durante o gozo de férias contará, a partir do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

Art. 126 - Findas as férias, o Defensor Público comunicará seu retorno ao exercício de suas funções.

Seção III

Das Férias-Prêmio

Art. 127 - É assegurado ao Defensor Público, a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, o direito a férias-prêmio de três meses, com subsídio integral do cargo.

Parágrafo único - O período de disponibilidade do membro da Defensoria Pública não será computado para efeito de férias-prêmio.

Art. 128 - Os períodos de férias-prêmio não gozados poderão ser convertidos em espécie, a requerimento do Defensor Público, quando de sua aposentadoria.

Art. 129 - Em caso de falecimento do membro da Defensoria Pública, é devido a seu cônjuge sobrevivente ou a seus dependentes o subsídio correspondente aos períodos de férias-prêmio não gozados.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, equipara-se o companheiro ou a companheira ao cônjuge.

Seção IV

Das Licenças

Art. 130 - Conceder-se-á licença ao membro da Defensoria Pública:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de maternidade;

IV - por motivo de paternidade, por cinco dias úteis;

V - para casamento, por oito dias;

VI - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, pais, noras e genros, por oito dias;

VII - em caráter especial;

VIII - para o trato de interesses particulares, a critério da Administração, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem subsídio, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, vedada nova concessão antes de decorridos dois anos do término da anterior;

IX - por motivo de afastamento do cônjuge que foi deslocado para outro Estado, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem subsídio;

X - em outros casos previstos em lei.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Defensor Público-Geral, e as demais, mediante requerimento.

§ 2º - Não será concedida licença para exercício de função pública ou particular, salvo as exceções expressamente previstas nesta lei complementar.

§ 3º - As licenças de que tratam o inciso VIII deste artigo e o inciso III do art. 134 desta lei complementar não serão concedidas ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório ou que esteja submetido a processo administrativo disciplinar.

Art. 131 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a quinze dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive em virtude de prorrogação.

§ 1º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º - O membro da Defensoria Pública que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de seis meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§ 3º - Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, o membro da Defensoria Pública será afastado de suas funções e aposentado ou, se considerado apto, reassumirá o cargo imediatamente ou ao término da licença.

Art. 132 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida, com subsídios integrais, pelo prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do membro da Defensoria Pública for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença a que se refere o "caput" deste artigo não comporta prorrogação.

§ 3º - Considera-se como pessoa da família, para o efeito deste artigo, o cônjuge, o companheiro, o ascendente, o descendente, os irmãos ou pessoa que viva sob a dependência econômica do membro da Defensoria Pública.

Art. 133 - A licença à gestante será de cento e vinte dias, podendo iniciar-se no oitavo mês de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto ou prescrição médica.

§ 1º - A licença à gestante dar-se-á pelo prazo de trinta dias nos casos de natimorto ou aborto, salvo contra-indicação médica, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 131 desta lei complementar

§ 2º - A licença prevista no § 1º deste artigo dar-se-á mediante comunicação ao Defensor Público-Geral.

§ 3º - O direito previsto no "caput" deste artigo aplica-se ao membro da Defensoria Pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 4º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo da licença será de trinta dias.

Art. 134 - A licença em caráter especial, sem prejuízo do subsídio, poderá ser concedida nos seguintes casos:

- I - exercício de cargo na administração superior da Defensoria Pública, com função que exija dedicação exclusiva, ouvido o Conselho Superior;
- II - exercício de cargo de Presidente de entidade de classe, bem como de cargo de direção com função que exija dedicação exclusiva, ouvido, neste caso, o Conselho Superior;
- III - frequência a cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos, ressalvado o disposto no art. 30, inciso XVI, desta lei complementar;
- IV - participação em congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo máximo de cinco dias úteis, sem prejuízo do subsídio e das vantagens de caráter indenizatório.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso II perdurará até o término do mandato.

§ 2º - A licença prevista no inciso III deste artigo obriga a apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelo Defensor Público.

§ 3º - O membro da Defensoria Pública perderá o tempo de serviço correspondente às licenças previstas nos incisos III e IV deste artigo, se não comprovar o aproveitamento nos trinta dias subseqüentes ao término da atividade desempenhada.

Seção V

Dos Afastamentos

Art. 135 - O membro da Defensoria Pública somente poderá afastar-se do cargo para:

- I - exercer mandato eletivo público ou a ele concorrer;
- II - exercer mandato de Presidente ou de Diretor da associação de classe;
- III - exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário de município, ou seus substitutos imediatos;
- IV - tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - O afastamento previsto no inciso I deste artigo obedecerá ao disposto no art. 38 da Constituição da República.

§ 2º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo implicará a percepção exclusiva do subsídio da função pública a ser exercida.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso IV deste artigo dependerá de aprovação por maioria absoluta do Conselho Superior, caso em que não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á sem subsídio.

§ 4º - Não será permitido o afastamento previsto no inciso IV deste artigo de membro da Defensoria Pública que:

- I - esteja submetido a processo administrativo disciplinar;
- II - esteja em estágio probatório ou não preencha as condições previstas no art. 100 desta lei complementar;
- III - reúna os requisitos para aposentar-se.

Seção VI

Do Tempo de Serviço

Art. 136 - A apuração do tempo de serviço para aposentadoria será feita em dias, convertidos em anos, estes considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º - O tempo de serviços público e privado será computado para os efeitos legais, salvo se concomitante.

§ 2º - O tempo de serviço privado ou de serviço público prestado em outra unidade da Federação não será considerado para a concessão de férias-prêmio.

Seção VII

Da Aposentadoria

Art. 137 - O membro da Defensoria Pública será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições :

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e aos cinquenta anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Art. 138 - A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Art. 139 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao membro da Defensoria Pública afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento, salvo se estiver em tramitação contra ele processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A não-concessão da aposentadoria importará a reposição, por parte do Defensor Público, do período de afastamento.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 4º - Expirado o período de licença previsto no § 3º e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser aproveitado, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

§ 5º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

Art. 140 - Os proventos da aposentadoria dos membros da Defensoria Pública serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos membros em atividade.

Art. 141 - São estendidos aos Defensores Públicos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos membros em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

Parágrafo único - Ficam mantidas a sistemática e a fórmula de cálculo dos adicionais da atividade.

Seção VIII

Da Verificação de Incapacidades Física e Mental

Art. 142 - Em caso de fundados indícios de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública, o Defensor Público Geral, de ofício ou mediante representação do Corregedor-Geral, determinará a suspensão do exercício funcional, sem prejuízo da percepção do subsídio e da classificação na lista de antigüidade, nos termos desta lei complementar.

Art. 143 - A incapacidade física ou mental averiguada por junta médica oficial que tenha concluído pela impossibilidade do exercício regular da função acarretará a aposentadoria por invalidez do membro da Defensoria Pública.

Parágrafo único - Não confirmada a incapacidade física ou mental, o membro da Defensoria Pública reassumirá imediatamente o exercício das funções.

Art. 144- Os indícios a que se refere o art. 142 poderão ser apurados em investigação sumária, aplicando-se o disposto no art. 143 desta lei complementar.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 145 - A pensão por morte, igual à totalidade do subsídio percebido pelos membros em atividade ou inatividade da Defensoria Pública, será devida ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores de vinte e um anos, sendo reajustada na mesma data e proporção daquele.

§ 1º - A pensão obrigatória não impedirá a percepção dos benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência complementar.

§ 2º - Na falta dos beneficiários designados no "caput" deste artigo, a pensão será concedida aos genitores do membro da Defensoria Pública, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 146 - A pensão destinada aos filhos, no caso de estarem matriculados em curso regular de nível superior, será estendida até a conclusão do curso, observado o limite de vinte e cinco anos de idade, extinguindo-se, também, pela convalidação de núpcias.

§ 1º - A parcela destinada ao cônjuge sobrevivente reverterá em benefício dos filhos, em caso de morte daquele, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A parcela dos filhos, quando extinta a condição de beneficiários, reverterá em favor do cônjuge sobrevivente.

§ 3º - O limite de idade previsto neste artigo não se aplica aos filhos permanentemente inválidos, de acordo com laudo médico, ou aos legalmente incapazes.

Art. 147 - Ao cônjuge do casamento anterior, a quem o membro da Defensoria Pública, por decisão judicial, prestava alimentos, é assegurada a continuidade do encargo alimentar.

§ 1º - O novo casamento ou o estabelecimento de relação de natureza conjugal fixa e estável, devidamente comprovada, implica a extinção automática do pensionamento.

2º - Os valores remanescentes serão destinados aos demais beneficiários, mesmo no caso de extinção da obrigação alimentar prevista no "caput" deste artigo.

Art. 148 - Os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, para efeito da pensão por morte disciplinada neste capítulo, concorrerão em igualdade de condições com o cônjuge, garantindo-se aos beneficiários parcelas individuais isonômicas.

Parágrafo único - Aplica-se a isonomia disciplinada neste artigo em caso de concurso de beneficiários reconhecidos nesta lei complementar, salvo se resultar em majoração da parcela prevista no art. 145 desta lei, a qual será reduzida, se for o caso.

Art. 149 - A pensão por morte será concedida por ato do Defensor Público-Geral, procedendo-se, se for o caso, a justificação administrativa.

Art. 150 - A pensão por morte de membro da Defensoria Pública, anteriormente concedida, será adaptada aos preceitos desta lei, no que concerne ao reconhecimento de beneficiários, a requerimento do interessado.

Art. 151 - Para os fins desta lei complementar, equipara-se, para concessão, alteração ou cassação da pensão por morte, o companheiro em união estável ao cônjuge.

Seção X

Do Direito de Petição

Art. 152 - É assegurado aos membros da Defensoria Pública o direito de requerer à administração, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 153 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 154 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os arts. 152 e 153 serão despachados no prazo de cinco dias contados da data do protocolo e decididos dentro de trinta dias.

Art. 155 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 156 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 157 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§ 1º - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 158 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo com o Estado;

II - em 120 cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 159 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Capítulo III

Da Disponibilidade

Art. 160 - Ficará em disponibilidade o membro estável da Defensoria Pública cujo cargo seja extinto ou declarado desnecessário, até seu adequado aproveitamento.

Art. 161 - A disponibilidade assegurará ao Defensor Público a percepção de subsídios proporcionais ao tempo de serviço e a contagem de tempo, como se estivesse em exercício.

Art. 162 - O membro da Defensoria Pública em disponibilidade não poderá exercer funções ou atividades vedadas aos que se encontram em exercício, sob pena de cassação da disponibilidade, em processo com garantia de ampla defesa.

Capítulo IV

Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Seção I

Da Reintegração

Art. 163 - O membro da Defensoria Pública demitido poderá reingressar na carreira em decorrência de decisão administrativa ou judicial, transitada esta em julgado, retornando ao cargo que ocupava, restabelecidos os direitos e as vantagens atingidos pelo ato da demissão.

Parágrafo único - A reintegração observará as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto ou provido, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada;

II - se, no exame médico, for considerado incapaz, será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade depois da reintegração.

Seção II

Da Reversão

Art. 164 - O membro da Defensoria Pública que tiver sido aposentado por invalidez poderá reverter ao cargo que ocupava anteriormente, desde que comprovada, mediante inspeção médica, a cessação dos motivos que deram origem à aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão será permitida se atendidos os requisitos do art. 143 desta lei complementar.

Seção III

Do Aproveitamento

Art. 165 - O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade e dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da classe a que ele pertencer.

§ 1º - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 2º - No caso de mais de um concorrente à mesma vaga, dar-se-á o aproveitamento daquele que estiver há mais tempo em disponibilidade e, havendo empate, aproveitar-se-á o de maior tempo na Defensoria Pública.

§ 3º - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica, caso em que, comprovada a incapacidade definitiva do membro da Defensoria Pública, este será aposentado.

§ 4º - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal ou não comparecer à inspeção médica.

Título VII

Da Vacância dos Cargos

Art. 166 - A vacância dos cargos de carreira da Defensoria Pública dar-se-á em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - remoção;

V - aposentadoria;

VI - disponibilidade;

VII - falecimento.

Parágrafo único - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Título VIII

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 167 - São deveres do membro da Defensoria Pública:

I - residir na localidade onde exerce suas funções, salvo exceções previstas nesta lei;

II - comparecer diariamente, durante o horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício;

III - ter irrepreensível conduta, pugnando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções;

IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

V - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo;

VI - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, quando solicitadas;

VII - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VIII - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

IX - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X - manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especialmente nos que tramitam em segredo de justiça;

XI - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

XII - sugerir ao Defensor Público-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

XIII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos;

XIV - apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas e tramitação dos processos e das tarefas que lhe forem atribuídas, com sugestões para o aprimoramento dos serviços;

XV - exercer, mediante designação do Defensor Público-Geral, a coordenadoria de órgão de atuação da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;

XVI - integrar comissão de processo administrativo disciplinar;

XVII - permanecer no fórum ou nos locais destinados aos órgãos de atuação, em horário necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições;

XVIII - representar à autoridade competente quando, no exercício de suas atribuições, tiver conhecimento da prática de infração penal;

XIX - indicar o nome e a sua condição de Defensor Público, bem como sua matrícula na instituição, em todos os documentos assinados por ele, no exercício de suas atribuições;

XX - manter um arquivo com cópias de manifestações processuais no órgão de atuação da Defensoria Pública e outros atos praticados no exercício do cargo;

XXI - obedecer aos atos normativos regularmente expedidos.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 168 - Além das proibições normais decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública, é vedado, especialmente:

I - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

II - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato não legalmente autorizado;

III - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

IV - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos injuriosos;

V - adotar postura incompatível com a dignidade do cargo;

VI - valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagens indevidas;

VII - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em razão de suas atribuições, custas processuais, percentagens ou honorários, salvo de sucumbência;

VIII - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre processos pendentes, sob sua orientação, salvo quando previamente autorizado pelo Defensor Público-Geral;

IX - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

X - revelar segredo que conheça em razão do cargo;

XI - exercer atividade político-partidária enquanto atuar na Justiça Eleitoral.

Capítulo III

Dos Impedimentos

Art. 169 - É defeso ao Defensor Público exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como advogado da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o quarto grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso III;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI - em que houver dado para a parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 170 - Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão quando o julgamento ou a votação disser respeito às pessoas mencionadas no inciso III do art. 169.

Título IX

Da Responsabilidade Funcional

Capítulo I

Do Regime Disciplinar

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas funções, o Defensor Público responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, os erros ou as omissões do membro da Defensoria Pública.

Art. 172 - A apuração da responsabilidade do membro da Defensoria Pública dar-se-á por meio de procedimento determinado pelo Defensor Público-Geral, na forma desta lei.

Art. 173 - A atividade funcional do membro da Defensoria Pública estará sujeita à inspeção permanente, por meio de correção ordinária ou extraordinária.

§ 1º - A correção ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e pelos Subcorregedores para verificar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§ 2º - A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral e pelos Subcorregedores visando ao fim específico de interesse do serviço.

Art. 174 - Cabe ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, concluídas as correições de que trata o art. 173, apresentar ao Defensor Público-Geral o relatório dos fatos apurados, com a indicação das providências a serem adotadas.

Capítulo II

Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Seção I

Das Infrações

Art. 175 - Constituem infrações disciplinares dos membros da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

- I - violação dos deveres funcionais e das vedações previstas nos arts. 168, 169 e 170 desta lei complementar;
- II - prática de crime contra a administração pública;
- III - ato de improbidade administrativa;
- IV - abandono de cargo.

Parágrafo único - Considera-se abandono do cargo a ausência do Defensor Público ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou noventa dias intercalados, no período de doze meses.

Seção II

Das Penalidades

Art. 176 - Os membros da Defensoria Pública estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos profissionais:

- I - advertência;
- II - suspensão por até noventa dias;
- III - remoção compulsória;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria.

§ 1º - Aplica-se a pena de advertência às infrações disciplinares previstas nesta lei não punidas com sanção específica.

§ 2º - O membro da Defensoria Pública que praticar infração punível com remoção compulsória ou demissão não poderá aposentar-se até o trânsito em julgado do procedimento administrativo disciplinar, salvo por implemento de idade.

Art. 177- Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração dentro do tempo exigido pelo art. 185, incisos I, II e III desta lei complementar, contando-se pela metade do ato que lhe tenha imposto a pena disciplinar.

Art. 178 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do membro da Defensoria Pública, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade da instituição.

Art. 179 - São competentes para impor as penalidades de que trata esta seção:

- I - de demissão e de cassação de aposentadoria, o Governador do Estado;
- II - as demais serão aplicadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º - Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta o contraditório e a ampla defesa ao membro da Defensoria Pública, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, salvo quando em razão de reincidência esta implicar sanção mais grave.

Subseção I

Da Advertência

Art. 180 - A pena de advertência será aplicada reservadamente e por escrito, nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

Subseção II

Da Suspensão

Art. 181 - A suspensão por até noventa dias será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, por sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 1º - Enquanto durar, a suspensão importa na perda do subsídio inerente ao exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do subsídio, correspondente ao número de dias, ficando o membro da Defensoria Pública obrigado a permanecer em serviço.

Subseção III

Da Remoção Compulsória

Art. 182 - A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, por sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do membro da Defensoria Pública no órgão de atuação de sua lotação.

Subseção IV

Da Demissão

Art. 183 - A pena de demissão será aplicável no caso de reincidência em falta punida com pena de suspensão ou remoção compulsória e nas seguintes hipóteses, entre outras previstas em lei:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estatal ou de bens e valores confiados a sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos da lei;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- d) incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade ou o decoro inerentes ao cargo e à instituição;
- e) abandono do cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública.

Subseção V

Da Cassação da Aposentadoria

Art. 184 - A pena de cassação de aposentadoria será aplicada nos casos de falta punível com demissão, praticada no exercício do cargo.

Seção III

Da Prescrição

Art. 185 - A prescrição das faltas ocorrerá:

I - em um ano, as puníveis com advertência;

II - em dois anos, as puníveis com suspensão;

III - em quatro anos, as puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

§ 2º - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta foi cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuação, no caso de falta continuada.

§ 3º - A verificação de incapacidade mental, no curso de processo administrativo disciplinar, suspende a prescrição.

§ 4º - A prescrição não terá curso durante o período de estágio probatório.

§ 5º - Interrompe a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação do infrator para a ação judicial.

Capítulo III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 186 - Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública, o processo administrativo disciplinar será dividido em sindicância e procedimento administrativo disciplinar.

Art. 187 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três membros, designados pelo Defensor Público Geral.

§ 1º - A comissão será constituída por Subcorregedores-Gerais da Defensoria Pública, cabendo a presidência ao mais antigo na Classe Especial, em caso de processo administrativo disciplinar instaurado contra Defensor Público de Classe Especial.

§ 2º - Serão assegurados à comissão todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e, especialmente, o exercício das prerrogativas previstas no art. 111, incisos V, VI, VII e IX, desta lei complementar, a qual atuará com isenção e imparcialidade.

Art. 188 - Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo administrativo disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro da Defensoria Pública, aplicando-se o disposto nos arts. 142, 143, 144 e observado o previsto no art. 186, § 3º, desta lei.

Art. 189 - Das decisões condenatórias proferidas em processo administrativo disciplinar, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de quinze dias contado da intimação pessoal do membro da Defensoria Pública ou de seu procurador.

Art. 190 - A Corregedoria-Geral regulamentará o processo administrativo disciplinar, atendido o disposto nesta lei.

Art. 191 - O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores da Defensoria Pública.

Seção II

Da Sindicância

Art. 192 - A sindicância, de caráter sigiloso, tem por finalidade a averiguação da conduta do membro da Defensoria Pública, podendo instruir, quando for o caso, o processo disciplinar administrativo.

Art. 193 - A Corregedoria-Geral, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, do Defensor Público-Geral, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, de caráter sigiloso e simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, atendidos os seguintes requisitos:

I - qualificação do representante;

II - exposição dos fatos e indicação das provas;

III - notificação pessoal do membro da Defensoria Pública sobre os fatos a ele imputados;

IV - conclusão da sindicância no prazo máximo de trinta dias, admitindo-se uma prorrogação por igual período.

Art. 194 - Na sindicância, será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade, que será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.

Parágrafo único - A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 195 - O Corregedor-Geral poderá determinar o arquivamento da representação se desatendidos os requisitos dos arts. 192, 193 e 194 ou se ela for manifestamente improcedente, dando-se ciência ao membro da Defensoria Pública e ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único - O Defensor Público-Geral poderá, recebida a representação, se considerar insubsistentes os motivos do arquivamento previsto no "caput" deste artigo, determinar a instauração da sindicância.

Art. 196 - Encerrada a sindicância, a comissão sindicante encaminhará os autos ao Corregedor-Geral com relatório fundamentado, propondo as medidas cabíveis, bem como, se for o caso, o afastamento do sindicado, até a decisão final do processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de seu subsídio.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 197 - O processo administrativo disciplinar será instaurado para a aplicação das penalidades previstas nesta lei, podendo ser instruído pelos autos da sindicância ou por outros elementos que efetivamente comprovem a autoria e a materialidade dos fatos.

Parágrafo único - O processo administrativo disciplinar poderá ser instaurado para instruir a ação de decretação da perda do cargo de membro da Defensoria Pública.

Art. 198 - O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato:

I - do Corregedor-Geral;

II - do Defensor Público-Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

Art. 199 - Caso a infração seja punível com pena de demissão, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir sobre a matéria.

Art. 200- O processo administrativo disciplinar poderá ser confidencial, a critério da autoridade instauradora, e as sanções disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 201 - O membro da Defensoria Pública será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para defesa em quinze dias, contados do efetivo recebimento da notificação.

Parágrafo único - A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, com prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 202 - A defesa poderá ser oferecida pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído.

Art. 203 - Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Defensor Público da Classe Especial, mediante designação do presidente da comissão.

Art. 204 - Em qualquer fase do processo disciplinar administrativo, o membro da Defensoria Pública considerado revel poderá constituir procurador ou assumir, pessoalmente, a defesa.

Art. 205 - A comissão, após colhidas as declarações do membro da Defensoria Pública, salvo na hipótese prevista no art. 202 desta lei complementar, determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas, nos quinze dias subseqüentes à apresentação da defesa.

§ 1º - A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º - Concluída a instrução, o membro da Defensoria Pública ou seu procurador, nos cinco dias subseqüentes, poderá oferecer alegações finais escritas.

§ 3º - O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de até sessenta dias, contado da conclusão da instrução, admitindo-se uma prorrogação, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 206 - A comissão, concluído o processo disciplinar administrativo, apresentará relatório encaminhando os autos ao Corregedor-Geral.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do membro da Defensoria Pública.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do membro da Defensoria Pública, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Recebido o relatório, o Corregedor-Geral, no prazo de dez dias, o encaminhará ao Defensor Público-Geral com parecer conclusivo, propondo a pena aplicável, se for o caso.

§ 4º - O Defensor Público-Geral, em ato motivado, proferirá sua decisão no prazo de dez dias contado do recebimento do processo.

Art. 207 - O membro da Defensoria Pública ou seu Defensor, no caso de revelia, será intimado pessoalmente da decisão proferida.

Art. 208 - A Corregedoria-Geral somente fornecerá certidões relativas ao processo disciplinar administrativo ao membro da Defensoria Pública, ao Defensor Público-Geral, aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato.

Art. 209 - Aplicam-se, subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar, as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e as da legislação atinentes aos servidores públicos civis deste Estado.

Seção IV

Do Recurso

Art. 210 - Da decisão condenatória proferida pelo Defensor Público-Geral, poderá o membro da Defensoria Pública, ou seu procurador, no prazo de dez dias da intimação dessa, interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 211 - A distribuição e o julgamento do recurso pelo Conselho Superior será realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão.

Seção V

Da Revisão

Art. 212 - A revisão do processo administrativo será admitida a qualquer tempo, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão ou, se interdito, pelo curador.

§ 2º - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, a qual, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de comissão revisora, composta por três membros da Defensoria Pública de Classe Especial não participantes do processo disciplinar.

Art. 213 - Concluída a instrução, no prazo máximo de quinze dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de trinta dias.

Parágrafo único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

Seção VI

Da Reabilitação

Art. 214 - Decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que lhe houver imposto penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, poderá o membro da Defensoria Pública requerer ao Conselho Superior o cancelamento das suas notas nos assentos funcionais, salvo se reincidente.

Título X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 215 - A primeira eleição para a escolha do Defensor Público-Geral, na forma prevista no art. 9º, realizar-se-á no prazo de noventa dias contado da data de publicação desta lei complementar, podendo, para este primeiro mandato, concorrer Defensores de qualquer classe.

§ 1º - A eleição a que se refere o "caput" deste artigo será organizada por uma comissão eleitoral instituída por resolução do Procurador-Chefe em exercício e integrada por dois representantes de cada classe da carreira.

§ 2º - Até a posse do Defensor Público-Geral, o Procurador-Chefe em exercício responderá pelas funções do cargo.

Art. 216 - O Dia do Defensor Público do Estado de Minas Gerais será comemorado na data da publicação desta lei.

Art. 217 - A Defensoria Pública do Estado publicará, periodicamente, a "Revista da Defensoria Pública de Minas Gerais", com a finalidade de divulgar trabalhos jurídicos de interesse da instituição.

Art. 218 - Ao membro ou servidor da Defensoria Pública, é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, na linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive.

Parágrafo único - Considera-se chefia imediata, para os fins do "caput" deste artigo, a subordinação administrativa direta ao membro da Defensoria Pública.

Art. 219 - A Defensoria Pública terá sede própria, com instalações compatíveis com as suas necessidades e com a relevância da instituição.

Art. 220 - A Defensoria Pública poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres e assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus membros e servidores.

Art. 221 - Fica criada a medalha do mérito da Defensoria Pública, cuja concessão será regulamentada em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 222 - Os prazos previstos nesta lei complementar serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não haja expediente na Defensoria Pública.

Art. 223 - A Defensoria Pública-Geral e os órgãos da administração superior adaptarão seus atos normativos aos preceitos desta lei complementar no prazo de noventa dias contado da eleição de que trata o art. 215 desta lei.

Art. 224 - O Governador do Estado, mediante proposta do Defensor Público-Geral, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei de criação de cargos da Defensoria Pública em número suficiente e proporcional à criação e instalação de foros ou tribunais distritais ou regionais e de novas comarcas.

Art. 225 - Por sugestão do Defensor Público-Geral, o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei criando a estrutura complementar da Defensoria Pública, com os respectivos cargos e o quadro de funcionários necessários à aplicação do disposto nesta lei complementar, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único - Até que se implemente a estrutura complementar citada no "caput" deste artigo, fica mantida a estrutura atual da Secretaria de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 226 - É gratuita a publicação, no diário oficial dos Poderes do Estado, de atos institucionais da Defensoria Pública.

Art. 227 - Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, os oriundos de programas federais e internacionais, bem como taxas de concurso, entre outros, serão recolhidos diretamente, em contacorrente específica, mantida pela Defensoria Pública em banco oficial e vinculados aos fins da instituição, vedada outra destinação.

Art. 228 - Aos membros da Defensoria Pública em exercício quando do início da vigência desta lei, não se aplica a proibição prevista no art. 168, inciso I, desta lei complementar.

Art. 229 - A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é sucessora, para todos os efeitos legais, da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, especialmente quanto aos contratos, convênios e demais obrigações, direitos e ações judiciais, administrativas e operacionais, afetos a sua competência.

Parágrafo único - Ficam garantidos os recursos financeiros necessários ao adimplemento das obrigações já assumidas pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos no que se refere à unidade administrativa transformada por esta lei complementar, até a data de sua publicação.

Art. 230 - Ficam transferidos para o quadro de pessoal do órgão autônomo criado por esta lei complementar os servidores ativos e inativos lotados na Defensoria Pública, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, assim como os cargos de carreira que ocupam ou as funções públicas de que são detentores, respeitados os direitos e as vantagens adquiridos.

§ 1º - A absorção dos servidores ocupantes de função pública e de cargo efetivo do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos lotados na unidade administrativa da Defensoria Pública fica condicionada a:

I - opção expressa pela integração no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, manifestada no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei complementar;

II - concordância com as condições de trabalho da Defensoria Pública e lotação de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2º - Os servidores não absorvidos na forma do § 1º serão lotados em unidades administrativas da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

Art. 231 - Passam a integrar o quadro de carreira de provimento efetivo de Defensor Público, no cargo de Defensor Público de 1ª classe, os integrantes do Quadro Suplementar da Defensoria Pública de Minas Gerais, de que tratam as Leis nºs 12.765, de 21 de janeiro de 1998, e 12.986, de 30 de julho de 1998, fazendo jus aos mesmos benefícios, direitos e vantagens previstos nesta lei complementar.

Art. 232 - Passam a integrar o quadro de carreira de provimento efetivo de Defensor Público, no cargo de Defensor Público de 1ª classe, os servidores investidos na função de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e do Conselho Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, fazendo jus aos mesmos benefícios, direitos e vantagens previstos nesta lei complementar.

Art. 233 - Os Defensores Públicos de 1ª e de 2ª classe ficam promovidos, automaticamente, para as classes subseqüentes, na data da promulgação desta lei complementar.

Art. 234 - O Defensor Público-Geral encaminhará ao Governador do Estado sugestão de projeto de lei que ajuste as tabelas de subsídio de Defensores Públicos e servidores auxiliares de seus quadros ao disposto nesta lei complementar.

Art. 235 - Até que seja aprovado e implementado o projeto de que trata o art. 112, respeitado o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, ficam assegurados aos Defensores Públicos os direitos e as vantagens existentes, decorrentes da Constituição do Estado e da legislação esparsa, sem prejuízo dos reajustes ulteriores e da revisão geral anual da remuneração do servidor público.

Art. 236 - Aplica-se à Defensoria Pública do Estado, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 237 - Fica criada uma comissão composta pelos Secretários Adjuntos do Planejamento e Coordenação Geral, de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e da Justiça e de Direitos Humanos e pelo Procurador-Chefe e o representante da classe, com a incumbência de, no prazo de sessenta dias contado da publicação desta lei complementar, providenciar os atos necessários à efetiva instalação da Defensoria Pública.

Parágrafo único - A comissão terá um Presidente eleito entre seus membros.

Art. 238 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Estado.

Art. 239 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 240 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 21.453, de 11 de agosto de 1981, e 21.748, de 30 de novembro de 1981.

Sala das Comissões, de maio de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Sebastião Navarro Vieira - Sargento Rodrigues - Cristiano Canêdo - Adeldo Carneiro Leão.

Quadro de Carreira de Provedimento Efetivo da Defensoria Pública

(a que se refere a lei complementar nº)

Defensor Público de Classe Especial (final)	200
Defensor Público de 2ª Classe	300
Defensor Público de 1ª Classe *	450
Defensor Público Substituto	350

* já incluídos os integrantes do quadro suplementar (125 cargos)

Cargos de Administração Superior da Defensoria Pública

Defensor Público-Geral	01
Subdefensor Público-Geral	02
Corregedor-Geral	01
Subcorregedor-Geral	05
Diretor-Geral	01

Quadro de Cargos Comissionados do Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Apoio Administrativo	01
Chefe de Gabinete	01
Assessor Especial	10
Coordenador Regional	12
Assessor Técnico	12

Cargos de Assessoramento Superior

Secretária do Defensor Público-Geral	01
Secretária do Subdefensor Público	02
Secretária do Corregedor-Geral	01
Secretária do Diretor do Apoio Administrativo	01
Secretária do Diretor-Geral	01

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.979/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", foi ela distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com a finalidade de ser apreciada.

Compete, pois, a este órgão colegiado proceder ao exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", da norma regimental.

Fundamentação

O imóvel mencionado no projeto de lei é constituído de um terreno de 2.000m² e abriga a escola municipalizada de córrego dos Macacos. Sua transferência irá atender às normas de ordem orçamentária que impedem a destinação de recursos próprios do município para manter ou mesmo reformar bem que não esteja incluído em seu patrimônio.

A autorização deste parlamento para a realização do contrato civil previsto nos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil decorre da necessidade de se conferir validade aos atos do Poder Executivo, discricionários em alguns aspectos e vinculados em outros.

A lei autorizativa, nesses casos, é sempre necessária e está preconizada no art. 18 da Carta mineira, além de ser exigida, também, por normas infraconstitucionais, mais especificamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e pela Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõem sobre o processo de licitação e sobre os contratos na esfera da administração pública.

Para conferir a autorização, deve o parlamento ater-se ao interesse público que deve conformar os contratos dessa natureza. No caso sob comento, o imóvel abriga a escola municipalizada de córrego dos Macacos, e o município, para mantê-lo ou reformá-lo, deve ter seu domínio, pois só assim poderá prever recursos orçamentários para tal finalidade.

Está provado que a transferência aqui proposta atenderá a tal requisito, pois o seu objetivo é possibilitar a melhoria da rede de ensino local.

O processo deve estar adequadamente instruído em relação ao bem a ser doado e explicitar claramente suas características, além de impor ao donatário uma prestação a ser cumprida em favor da coletividade, que, no caso, é manter em perfeitas condições a escola ali existente.

O contrato de doação deve estar formalizado por instrumento público (escritura) a ser levado a registro, posteriormente, no cartório imobiliário competente. Da escritura pública deverá constar a lei autorizadora e todos os gravames incidentes sobre o imóvel, daí a necessidade de a autorização legal conter detalhadamente essas exigências.

Outro aspecto a ser analisado por esta Comissão é sobre o vínculo de destinação, utilizado aqui com o significado de limite, ônus ou proibição.

É uma situação jurídica subjetiva, de conteúdo negativo, que cumpre a função de conservar a destinação convencionalmente atribuída a um bem. O sujeito vinculado tem, assim, de empregá-lo necessariamente na realização do fim proposto. No caso em questão, o imóvel será destinado ao funcionamento da referida escola municipalizada. Deixando ela de existir ou não justificando mantê-la no local, deverá o imóvel retornar ao patrimônio da entidade doadora, sendo vedada sua utilização para outro fim.

Dessa forma, sua retomada é obrigatória, dado o princípio da indisponibilidade dos bens, direitos e interesses da administração pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.979/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Durval Ângelo - Sebastião Costa.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 9/5/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento da Sra. Carmosina Marques da Silva Nasta, ocorrido em 25/4/2002, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento do Sr. Lúcio Nunes Schwindt, ocorrido em 5/5/2002, em Divinópolis. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento da Sra. Helena Batista Lopes, ocorrido em 5/5/2002, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Miguel Martini, notificando o falecimento do Desembargador Argemiro Otaviano Andrade, ocorrido em 8/5/2002, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Paulo Piau, dando ciência de acidente de ônibus ocorrido nesta data, vitimando estudantes residentes em Sacramento que se dirigiam a Franca, SP. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Na data de 7/5/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.239, 2.268, 2.274, 2.296, 2.297, de 2002, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando, a partir de 13/5/2002, Nelson Pizzatto Zortea do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Carolina Moreira Valeriano para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Nelson Pizzatto Zortea para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Simone Etelvina Pinto dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gil Pereira

nomeando Dilene Gasparino Mattos Araújo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Paulo

exonerando, a partir de 13/5/2002, Marlone Alves de Paula do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Aloísio Martins Ferreira para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: João Paulo de Oliveira Guimarães. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Objeto deste aditamento: rescisão amigável. Vigência: a partir da assinatura.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Manga. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art.17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 10/5/2002, na pág. 28, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro" onde se lê:

"Denise Silva Reis", leia-se:

"Denise da Silva Reis".